



Tribunal Regional do Trabalho - 1º Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000748-20.2020.5.17.0006 em 30/11/2020 12:15:18 - e735d5c e assinado eletronicamente por:

- LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO



Consulte este documento em:

<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx>

usando o código **2011301208232900000021692903**



Documento assinado pelo Shodo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**PROCESSO Nº 0000748-20.2020.5.17.0006**

**SINDIPETRO-ES**, já qualificado nos autos em referência, vem, por seus advogados abaixo assinados, conforme procuração já anexada, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

em face do pleito formulado por **JANSEN ANTONIO PAIER**, também qualificado nos autos, baseado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## Sumário

<b>1 – SÍNTESE DA DEMANDA</b> .....	<b>3</b>
<b>2 – DA INÉPCIA DA INICIAL – FALTA DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR</b> .....	<b>4</b>
<b>3 – DA CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – NÃO ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS</b> .....	<b>5</b>
<b>4 – DA CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INTERVENÇÃO PARA PRODUÇÃO DE RELATÓRIO CONTÁBIL – AUTORIDADE PARA ANÁLISE DE CONTAS ATRIBUÍDA AO CONSELHO FISCAL E À ASSEMBLEIA DA CATEGORIA</b> .....	<b>6</b>
<b>5 – DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA</b> .....	<b>9</b>
<b>6 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA</b> .....	<b>10</b>
<b>7 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NAS ELEIÇÕES DO SINDIPETRO/ES – REGULARIDADE DO PROCESSO ELEITORAL</b> .....	<b>12</b>
7.1 – DA REGULARIDADE DO PROCESSO ELEITORAL – REGRAS ESTATUTÁRIAS E REGIMENTAIS FIELMENTE CUMPRIDAS .....	12
7.2 – DA CONVOCAÇÃO TEMPESTIVA E REGULAR – APROVAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO – ELEIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL .....	16
7.3 – DO PROCESSO ELEITORAL – REDUÇÃO NO NÚMERO DE ASSEMBLEIAS .....	21
7.4 – DA PARTICIPAÇÃO DOS FILIADOS NAS ASSEMBLEIAS DE APROVAÇÃO DO REGIMENTO ELEITORAL E ELEIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL – QUÓRUM ESTATUTÁRIO PARA REGULARIDADE .....	21
7.5 – DO RESULTADO DO PROCESSO ELEITORAL – APENAS UMA CHAPA INSCRITA – AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA – ELEIÇÃO POR ACLAMAÇÃO .....	23
7.6 – DA SUPOSTA “VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO REGIMENTO ELEITORAL – MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES FORA DO PRAZO MÍNIMO DETERMINADO PELO REGIMENTO ELEITORAL” .....	30
7.7 – DA SUPOSTA “VIOLAÇÃO AO ART. 6º DO REGIMENTO ELEITORAL – NÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA DAS ASSINATURAS CONSTANTES DO DOCUMENTO DA CHAPA ELEITORAL” .....	31
7.8 – DA SUPOSTA “VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 13º AO 17º DO REGIMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO DAS VOTAÇÕES – CHAPA ELEITA POR ACLAMAÇÃO” .....	32
7.9 – DA SUPOSTA “VIOLAÇÃO AO ART. 5º, ALÍNEA “A” DO REGIMENTO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SUPLENTE PARA O CARGO DE COORDENADOR GERAL” .....	34
7.10 – DA SUPOSTA “IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O MANDATO SINDICAL – POR PERDA DE MANDATO ANTERIOR POR DECISÃO DA CATEGORIA PETROLEIRA – NULIDADE QUE SE IMPÕE” .....	35
7.11 – DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DE “MEMBRO DA DIRETORIA QUE É LOTADO EM MACAÉ/RJ, FORA DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO E QUE, PARA PIORAR, FIGURA COMO COORDENADOR DO SINDICATO” .....	36
7.12 – DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE “CHAPA INSCRITA INCOMPLETA, O QUE VIOLA O REGIMENTO ELEITORAL E IMPEDE A INSCRIÇÃO DE TODA A CHAPA” .....	38
<b>8 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE JUNTA PROVISÓRIA PARA QUE APRESENTE RELATÓRIO CONTÁBIL E DE APLICAÇÃO DE PENA DE PERDA DE MANDATO E/OU AFASTAMENTO DE DIRETORES SINDICAIS</b> .....	<b>39</b>
8.1 – DA GESTÃO ATUAL 2020/2023 E A PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	39
8.2 – DA GESTÃO 2017/2020 - MÉTODOS GREVISTAS UTILIZADOS EM PROL DA POTENCIALIZAÇÃO DOS ATOS PARELISTAS DE 10/2019, 11/2019 E 02/2020 .....	41
8.2.1 – Da exibição dos extratos bancários e dos documentos comprobatórios da prestação de contas .....	45
8.3 – DA SUPOSTA “TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA DO COORDENADOR GERAL” .....	47
8.4 – DESCONSTRUINDO A ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO PODER PELA GESTÃO ANTERIOR .....	48
8.4.1 – Da alternância na Coordenação-Geral da entidade sindical na gestão 2017/2020 .....	52
<b>9 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AFASTAMENTO/PENALIZAÇÃO DA DIRETORIA</b> .....	<b>53</b>
9.1 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PENALIZAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA PELO PODER JUDICIÁRIO SEM A PARTICIPAÇÃO DESTES NA LIDE .....	54
<b>10 – DA MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA</b> .....	<b>57</b>
<b>11 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS</b> .....	<b>59</b>

**SEDE SÃO MATEUS:** Rua João Evangelista Monteiro Lobato, nº 400 - Bairro Semamby – CEP.: 29930.840 – São Mateus – ES  
Telefone: (27) 3763-2640 - E-mail: [sindipetro-es@uol.com.br](mailto:sindipetro-es@uol.com.br)

**SEDE LINHARES:** Rua Rufino de Carvalho, nº 1124, Edifício Pasteur, Sala 303, Bairro Centro, CEP.: 29900.190 – Linhares – ES  
Telefone (27) 3371-0195 - E-mail: [sindipetro-es-linhares@uol.com.br](mailto:sindipetro-es-linhares@uol.com.br)

**SEDE VITÓRIA:** Rua Carlos Alves, nº 101, Bairro Bento Ferreira – CEP.: 29050-040 - Vitória – ES  
Telefone: (27) 3315-4014 - E-mail: [sindipetro-es-vitoria@uol.com.br](mailto:sindipetro-es-vitoria@uol.com.br)

## 1 – SÍNTESE DA DEMANDA

Sustenta o Reclamante que, no presente ano, a abertura do processo eleitoral referente ao triênio 2020-2023 se deu sem prévia informação aos trabalhadores. Alega que, no período de 19 de março de 2020 a 26 de março de 2020, foram realizadas Assembleias Gerais Extraordinárias em 8 (oito) unidades operacionais e administrativas da Petrobrás e subsidiárias, para aprovação do Regimento Eleitoral 2020 e eleição da Comissão Eleitoral.

Aponta que as eleições foram feitas de maneira antecipada, sem publicidade, em meio a pandemia e sem representatividade, culminando em supostas irregularidades. Afirma que as Assembleias da presente eleição são nulas, por não atenderem ao quórum mínimo do Estatuto e ocorrerem “em meio ao LOCKDOWN e esvaziamento das ‘bases de trabalho’ da Petrobras”.

Aduz que a antiga gestão, supostamente reeleita, deveria ter adiado os processos eleitorais no curso da pandemia, em conformidade com o procedimento adotado por outros Sindicatos.

Destaca que o atual Regimento Eleitoral, apesar de aprovado, é nulo. Não obstante, afirma que, de acordo com a norma, a Comissão Eleitoral não poderia ter sido eleita na mesma Assembleia de aprovação do Regimento.

Salienta que “O caminho adotado pela antiga Diretoria (irregularmente reeleita) impediu a formação de Chapas de Oposição”. Aponta que eventuais opositores não poderiam conhecer previamente as datas e locais das Assembleias, uma vez que, além de alteradas tais informações constantes do primeiro Edital de Convocação, foram reduzidos os locais (base) de 15 (quinze) para 8 (oito), “deixando de fora algumas das maiores bases com mais trabalhadores do Estado”.

A pretensão autoral aponta, liminarmente, para a realização de inspeção judicial, a fim de apurar os fatos narrados na inicial, e o afastamento de todos os integrantes da atual Diretoria do Sindicato, com a nomeação de uma Junta Governativa Provisória. Ademais, pugna pela confirmação das medidas liminares, pela perda do mandato dos membros da gestão, sendo impedidos de participar do próximo processo eleitoral, bem como pela convocação de novas eleições.

Com todas as vênias, o SINDIPETRO-ES refuta, veementemente, as alegações autorais, pois se está a omitir e a mentir ao h. Juízo, objetivando a incidência

de erro, de forma a refletir em processo eleitoral restritamente seguidor das balizas legais, estatutárias e regimentais, que bem expressaram o desejo de seus filiados da categoria petroleira no Estado.

Reporta-se ao item “II – E O QUE É ESTA LIDE?” que consta da manifestação do reclamado sobre a pretensão liminar.

A tese exordial é totalmente dissonante da realidade fática e jurídica que rege a espécie, merecendo ser rejeitada, consoante os argumentos jurídicos que se seguem.

## **PRELIMINARMENTE**

### **2 – DA INÉPCIA DA INICIAL – FALTA DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR**

Narra o Autor, na exordial, que a suposta violação aos artigos 2º e 13º ao 17º do Regimento Eleitoral seria causa de cancelamento das votações, alegando, ainda, que as eleições deste ano são nulas de pleno direito, em conformidade com o artigo 21 do mesmo Regimento.

Não obstante, antes de adentrar o mérito da questão levantada, importa salientar que **a parte não formulou pedido de declaração da anulação do processo eleitoral**, limitando-se o Reclamante a pugnar pelo afastamento liminar dos membros da chapa eleita por aclamação e pela perda do mandato de todos os integrantes da Diretoria.

Ademais, verifica-se que o Reclamante **inseriu de forma avulsa no rol dos pedidos a concessão da justiça gratuita, mas não fundamentou seu pedido**, ausente, portanto, a causa de pedir.

O artigo 330, §1º, I do CPC/2015 é suficientemente claro ao ditar que se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Nota-se que o Autor **não formulou o pedido** mencionado de anulação do processo eleitoral, bem como **não indicou a causa de pedir** a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Logo, a petição autoral é inepta.

Nesse sentido, deve a inicial ser indeferida e, conseqüentemente, ser o processo extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos dos artigos 330, I e 485, I do CPC/2015.

### 3 – DA CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – NÃO ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS

O Reclamante faz uma série de alegações de irregularidades no processo eleitoral relativo ao triênio 2020-2023, afirmando, além de outras coisas, que a candidatura de 2 (dois) membros, bem como a inscrição da chapa eleita como um todo, deveriam ter sido impugnadas. Sustenta também que não houve prestação de contas de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que foram alegadamente retirados da conta do Sindicato Reclamado e supostamente não devolvidos.

Insta frisar, contudo, que o Autor não promoveu a impugnação da candidatura dos membros da gestão, muito menos impugnou a inscrição da chapa junto à Entidade Sindical e à Comissão Eleitoral. Da mesma forma, não requereu a prestação de contas dos valores supostamente “desviados”, perseguindo em Juízo objetivos que seriam plenamente alcançados administrativamente.

Assim dispõe o artigo 10º do Regimento Eleitoral:

Artigo 10º: O candidato que não preencher as condições estabelecidas no Estado Sindical e nesse Regimento **poderá ser impugnado por qualquer associado**, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados a partir da publicação da relação das chapas registradas.

Nota-se, portanto, que o Reclamante carece de interesse processual, ante o não esgotamento prévio das vias administrativas. Ressalta-se que **nem mesmo o celebrado Princípio do Acesso à Justiça pode se sobrepor à atuação administrativa de maneira indeterminada**. Destaca-se o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não comprovou o autor haver recorrido da candidatura e eleição do Sr. [...], como prevê o estatuto do sindicato reclamado, na cláusula 96 e parágrafo único, a fim de que seja chamada uma assembléia geral do sindicato, a decidir sobre a permanência ou não deste na diretoria da entidade. Não detém o reclamante, efetivamente,**

legitimidade ativa para interpor a presente ação, não preenchendo os requisitos legais para o conhecimento e análise da matéria postulada, por falta de interesse de agir. Incensurável a decisão enquanto extinguiu o feito, sem julgamento do mérito [...]. Provimento negado. (TRT-4 - RO: 00008435920105040104, Data de Julgamento: 13/07/2011, 3a. Turma)

Assim, verificada a ausência de interesse do Autor, deve a inicial ser indeferida e, conseqüentemente, ser o processo extinto sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, nos termos dos artigos 330, III e 485, I e VI do CPC/2015, em relação aos pedidos de aplicação de penalidade de perda de mandato de diretores sindicais, de realização de novas eleições por junta provisória e de apresentação de relatório contábil por esta mesma Junta.

#### **4 – DA CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INTERVENÇÃO PARA PRODUÇÃO DE RELATÓRIO CONTÁBIL – AUTORIDADE PARA ANÁLISE DE CONTAS ATRIBUÍDA AO CONSELHO FISCAL E À ASSEMBLEIA DA CATEGORIA**

As preliminares não se exauzem e isso não se dá por indevida oposição defensiva, mas sim por necessidade de se reconhecer a falta de higidez da exordial. Nessa linha de pensar que se argui o preconizado no art. 17 do CPC, pois para “postular em juízo é necessário ter interesse” e isso o Reclamante não expressa.

Duas são as tônicas da petição inicial: suposta fraude nas eleições e supostos desvios de valores.

Especificamente quanto à vertente dos supostos desvios de valores, todos os pedidos apresentados pelo Autor (pedidos de número 3, 4 e 7) não evidenciam a utilidade da jurisdição, redundando em ausência de interesse processual.

Pede-se a constituição de junta governativa para produção de relatório contábil, como se ao h. Juízo fosse dada a atribuição de analisar as contas do Sindicato Reclamado, quando se sabe que tal mister é afeto ao Conselho Fiscal da entidade e à própria categoria, pois os recursos que mantêm o Sindicato proveem exclusivamente das taxas associativas.

Não obstante, veja-se que o Autor não apresentou pedido de prestação de contas, mesmo porque não denunciou na petição inicial ter previamente solicitado a prestação de contas extrajudicialmente ao Sindicato Reclamado. Também não noticia que o Sindicato réu teria negado a lhe prestar as devidas informações. O que, por si só, levaria ao malogro de potencial pedido, pois, na lição de Humberto Theodoro Junior<sup>1</sup>.

O Estatuto do Sindicato (Id. 635c4b7) em seu art. 16 prevê que:

Artigo 16 – (...).

I- É de responsabilidade do Conselho Fiscal:

§ 1º - Dar parecer sobre a previsão orçamentária, balanços, balancetes e retificação ou suplementação de orçamento;

§ 2º - Examinar as contas e escrituração contábil do SINDIPETRO-ES;

(...)

§ 4º - Emitir parecer fundamentado acerca das contas do SINDIPETRO-ES, encaminhando para avaliação da Assembléia Geral;

Por seu turno, a competência exclusiva para deliberação das contas do Sindicato é da categoria petroleira. Veja, uma vez mais, o Estatuto da entidade (Id. 635c4b7):

Artigo 12 – A Assembléia Geral de caráter extraordinário é soberana em suas resoluções, respeitando as deliberações do Congresso regional e as determinações do presente Estatuto, e deverá ser convocada com antecedência mínima de 3 dias para sua realização, salvo em casos de Assembléia Geral Permanente, ou em casos de paralisação que necessite de posicionamento imediato da categoria.

I – As Assembléias Gerais Ordinárias serão convocadas pela Diretoria Colegiada para tratar da prestação de contas e previsão orçamentária;

Tudo isso, exatamente na linha prevista no art. 524, alínea 'b' e art. 551, §8º, ambos da CLT, naquilo que recepcionado pela Constituição da República.

<sup>1</sup> “Quem, de fato, administra bens de outrem fica obrigado a prestar contas de sua administração, o que, entretanto, não quer dizer que essa prestação tenha que ser invariavelmente feita em juízo. Se a parte se dispõe ao acerto direto ou extrajudicial, não pode a outra, por puro capricho, impor o acerto de contas em juízo. Falta-lhe interesse legítimo para tanto, porque o mesmo resultado seria facilmente atingível sem a intervenção do Judiciário e sem os incômodos e ônus da sucumbência processual. O caso é, portanto, de carência de ação, por desrespeito ao art.1721 do NCPC, que condiciona a prestação jurisdicional tanto à legitimidade como ao interesse.” (Jr., THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil -Vol. II, 52ª edição. Forense, 02/2018. VitalBook file, pg. 79)



As contas do Sindicato Reclamado já foram prestadas na forma estatutária (Id. 635c4b7), pois o art. 13 do Estatuto, em seu inciso I, alínea 'f' prevê que é de responsabilidade da Diretoria Colegiada "submeter à Assembléia Geral até o dia 31 de março de cada ano, com parecer prévio do Conselho Fiscal, o balanço político financeiro do exercício anterior, bem como o relatório de atividades". Assim, exatamente atendendo ao comentário estatutário que as contas de 2019 já foram sindicadas e aprovadas, tanto pelo Conselho Fiscal, como pela categoria petroleira.

Ou seja, não se vê como a jurisdição possa suplantiar a deliberação dos membros associados do Sindicato Reclamado (e nem a inicial formulada em pedido desconstitutivo neste sentido). Tal constatação leva à conclusão da ausência de interesse processual do Autor, pois não há utilidade no resultado da presente ação quanto a essa pretensão.

O Autor pede ainda que seja decretada a perda do mandato da atual diretoria, por suposta violação ao Estatuto da categoria e de outras normas jurídicas, e que ainda sejam os atuais diretores impedidos de participar do próximo processo eleitoral. Mais uma vez, aflora a ausência de interesse processual, por falta de utilidade de eventual provimento jurisdicional, já que se está diante, mais uma vez, de matéria afeta exclusivamente à categoria petroleira.

O Estatuto da entidade (Id. 635c4b7) preconiza que:

Artigo 19 – Os membros da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal perderão seu mandato nos seguintes casos:

- I- Malversação ou dilapidação do patrimônio do sindicato;
- II- Graves violações deste Estatuto e abandono do cargo. Entende-se como abandono do cargo, quando o exercente deixar de comparecer as reuniões convocadas pelo Órgão ou ausentar-se dos seus afazeres sindicais sem justificativa aceita pela Diretoria Colegiada;
- III- Transferência de sua base territorial que importe no afastamento do exercício do cargo;
- IV- Renúncia;
- V – Promoção e estímulo ao desmembramento da base territorial do Sindicato.
- VI- Deixar de contribuir por três meses com as mensalidades estipuladas em assembleia ou deixar o exercício da profissão em umas das atividades especificadas no art.1º.

§ 1º – A perda do mandato será declarada pela Assembléia Geral específica, nos casos I e II do Artigo 19º convocada na forma deste Estatuto;

De igual forma, art. 59 do Código Civil diz que “compete privativamente à assembléia geral” eventualmente “destituir os administradores” da entidade.

Assim, caberia ao Autor apresentar sua intenção de obter a perda do mandato dos atuais diretores do Sindicato Reclamado junto aos filiados da entidade, pois assembleia da categoria seria convocada para deliberação a respeito do tema.

Não se mostra próprio que o Judiciário interfira na gestão sindical, sob pena de lesão à autonomia dos sindicatos<sup>2</sup>, notadamente, quando o Autor se vale de falso subterfúgio de suposto desvio de recursos (sem requerer qualquer devolução de valores), pois aprovadas as contas da entidade pela classe trabalhadora.

De se consignar que não se ignora a possibilidade abstrata de tutela jurisdicional cautelar que trilhasse o caminho de eventual afastamento dos dirigentes de entidade associativa<sup>3</sup>, todavia, tal se dá apenas em situações extravagantes que fogem do ordinário, o que não é, nem em tese, o caso dos autos.

Já que a competência para eventual perda de mandato é de deliberação exclusiva dos filiados à entidade, por expressa disposição estatutária e legal, após o devido processo legal e com a participação dos acusados, não se mostra útil a presente demanda, resultando na necessária declaração de ausência de interesse processual e, conseqüente, extinção do feito sem enfrentamento do mérito, o que se requer.

## **5 – DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA**

Pretende o Reclamante, dentre outras coisas, o afastamento da chapa eleita por aclamação, em razão de supostas irregularidades. Ocorre, contudo, que o interesse ora tutelado é coletivo, e não individual.

<sup>2</sup> Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e art. 8ª da Carta Política

<sup>3</sup> Consagrada a não recepção constitucional do art. 553, alíneas ‘b’ e ‘c’ da CLT

O “caput” do artigo 18 do CPC/2015 é suficientemente claro ao ditar que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento.

Considerando que os efeitos de sua pretensão afetariam a categoria como um todo, não somente o Autor, não poderia este ingressar com a presente ação sem qualquer anuência, ou mesmo em litisconsórcio, de ao menos alguns dos demais filiados. Não seria razoável permitir que as irresignações individuais de um sujeito afetem a coletividade.

Neste ponto, chama atenção o seguinte trecho, extraído do tópico 3.8 da exordial:

Diante disso os filiados que representamos requerem a imediata intervenção da justiça para garantir o bom uso e andamento das finanças do Sindipetro-ES.

**Ora, Excelência, quais filiados a parte Autora representa? É evidente a ausência de legitimidade ativa no caso em apreço, sobretudo a partir da afirmação de representação de terceiros.**

Dessa forma, sendo o Reclamante parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, deve a inicial ser indeferida e, conseqüentemente, o processo extinto sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, conforme os artigos 330, II e 485, I e VI do CPC/2015.

## **6 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA**

O Autor inseriu pleito de concessão da justiça gratuita no rol dos pedidos, como já narrado no subtópico 2.1, sem qualquer fundamentação. Não bastasse a causa de inépcia, verifica-se também a impossibilidade de deferir o referido pedido.

Isso porque, nos termos do artigo 790, §4º da CLT, para a concessão do benefício da justiça gratuita, a parte deve comprovar sua hipossuficiência. **Ora, Excelência, o Reclamante sequer preocupou-se em fundamentar o pleito, quiçá comprovar eventual insuficiência de recursos.**

Nota-se que não houve juntada nem de simples declaração de hipossuficiência, a fim de, ao menos, gerar presunção de veracidade quanto à suposta necessidade de ter o benefício concedido.

Ademais, a partir dos contracheques anexados pelo próprio Autor, é possível verificar que a parte Reclamante é plenamente capaz de arcar com as custas processuais, senão vejamos:

PETROS		AVISO DE PAGAMENTO		JUNHO/2020	
2ª VIA - Emitida em 10/09/2020					
<b>Nome</b>					
JANSEN ANTONIO PAIER					
<b>Matrícula</b>		<b>CPF</b>		<b>CB</b>	
107.959-0		421.127.887-87		06.63423-0	
<b>DEMONSTRATIVO</b>					
					R\$
<b>INÍCIO</b>	<b>TÉRMINO</b>	<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>	
<b>PROVENTOS INSS</b>					
08/20	08/20	0101	BENEFÍCIO INSS (RENDA MENSAL)	4.761,92	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS INSS</b>				<b>4.761,92</b>	
<b>DESCONTOS INSS</b>					
08/18	99/99	0717	SINDIPETRO-ES	33,33	
08/20	08/20	072A	EMPRÉSTIMO PETROS	622,36	
08/20	08/20	0902	IMPOSTO DE RENDA	73,89	
08/20	99/99	0985	ADIANTAMENTO 40% LÍQUIDO INSS	1329,94	
<b>TOTAL DOS DESCONTOS INSS</b>				<b>2.059,52</b>	
<b>LÍQUIDO INSS</b>				<b>2.702,40</b>	
<b>PROVENTOS PETROS</b>					
08/20	08/20	1000	BENEFÍCIO PETROS	3.481,81	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS PETROS</b>				<b>15.481,81</b>	
<b>DESCONTOS PETROS</b>					
08/20	08/20	6000	CONTRIBUIÇÃO PETROS	1246,27	
08/20	08/20	6060	CONTRIB. EXTRAORDINARIA PPSP 2018	1624,56	
08/20	08/20	6800	CONTRIBUIÇÃO PETROS REF. PECULIO	37,09	
08/20	08/20	6722	EMPRÉSTIMO PETROS	1837,05	
08/18	99/99	7717	SINDIPETRO-ES	94,37	
01/17	99/99	8461	PENSÃO JUDICIAL	1567,50	
08/20	08/20	8800	IMPOSTO DE RENDA	1540,75	
08/20	08/20	8861	CONTRIBUIÇÃO AMS GRANDE RISCO	148,87	
08/20	99/99	9985	ADIANTAMENTO 40% LÍQUIDO-PETROS	1825,46	
<b>TOTAL DOS DESCONTOS PETROS</b>				<b>9.922,01</b>	
<b>LÍQUIDO PETROS</b>				<b>3.559,80</b>	

O reclamante possui renda bruta mensal de **R\$ 18.243,73** (dezoito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), valor superior a 17 (dezessete) salários mínimos mensais.

Nesta senda, o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe, conforme dispositivo supramencionado.

## MÉRITO

### **7 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NAS ELEIÇÕES DO SINDIPETRO/ES – REGULARIDADE DO PROCESSO ELEITORAL**

Inicialmente, insta frisar que o Autor nunca foi diretor sindical da entidade ré, ou ao menos se candidatou a tanto, como também nunca ofereceu qualquer impugnação à inscrição de chapas, seja na eleição de 2020 ou em qualquer outra pretérita. Da mesma forma, nunca pediu uma prestação de contas ou formulou qualquer pedido ao Conselho Fiscal.

Também não comparece às Assembleias que são realizadas pelo SINDIPETRO, ainda que o tema a ser votado seja de interesse dos inativos, como ele. **Ora, Excelência, como é que o Reclamante representaria a tão falada “oposição” da exordial, que teria, supostamente, sido prejudicada nas eleições 2020, se ele sequer participa das deliberações da categoria?**

Não obstante as alegações levianas de necessidade de intervenção judicial no processo de eleições do Sindicato Reclamado, demonstrar-se-á nos subtópicos seguintes que o pleito não merece prosperar, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido do Reclamante.

#### **7.1 – DA REGULARIDADE DO PROCESSO ELEITORAL – REGRAS ESTATUTÁRIAS E REGIMENTAIS FIELMENTE CUMPRIDAS**

No presente tópico o Sindicato-reclamado refutará veementemente as alegações inverídicas do autor. Alegações graves e sem qualquer suporte na realidade dos fatos.

O processo eleitoral, para definição dos novos membros da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal, ocorreu com regular convocação da categoria, participação dos filiados na aprovação do Regimento Eleitoral e eleição da Comissão Eleitoral, abertura de prazo para inscrição virtual (e-mail) de chapas a concorrer e, diante da **única chapa inscrita** e da pandemia decorrente da COVID-19, operou a aclamação do resultado, declarando-se a eleição da única chapa inscrita.

Vejamos.

O processo eleitoral do Sindicato-reclamado deve ocorrer antes do final do mandato da Diretoria Colegiada e Conselho Fiscal então dirigente, pois não há determinação contrária em seu Estatuto (ID. 635c4b7). Aliás, no Estatuto do Sindicato Reclamado existem apenas 2 (dois) artigos a tratar do processo eleitoral, pois toda a disciplina normativa fica destinada a um Regimento Eleitoral que deve ser aprovado para cada eleição.

Assim, importante esclarecer que o mandato dos dirigentes do Sindicato Reclamado, na gestão passada, se encerrava em **12 de maio de 2020**, o que demandava a deflagração e realização do processo eleitoral no início do presente ano.

Para tanto, deveria ser aprovado um Regimento Eleitoral, na forma do que preconiza do Estatuto no art. 17 (ID. 635c4b7 - Pág. 10), *verbis*:

Artigo 17 – As eleições para renovação da Diretoria Colegiada serão regidas conforme regimento eleitoral aprovado em Assembléia Geral convocada especificamente para este fim.

Assim, por deliberação da então gestão da entidade, **em 13 de março de 2020, determinou-se a publicação do edital de convocação das “Eleições 2020 do Sindipetro-ES”**, o que se deu em jornal de grande circulação (Id. 43de5e9 - doc. 06 juntado na manifestação anterior), no dia 15 de março de 2020, no site da entidade (acesso pelo link <http://www.sindipetro-es.org.br/confira-o-edital-de-convocacao-das-eleicoes-2020-do-sindipetro-es/> ), no dia 13 de março de 2020 e nas redes sociais da entidade (acesso pelo link <https://www.facebook.com/1477496932558288/posts/2267814293526544/> ) no dia 13 de março de 2020. E novo edital Errata de 17 de março de 2020 (Id. a1054a0 - doc. 07 juntado na manifestação anterior).

Portanto, em 13 de março de 2020 já estava deflagrado o processo eleitoral do Sindicato Reclamado, pois o mandato dos então dirigentes se encerraria em 12 de maio de 2020, ou seja, apenas dois meses após, quando nova gestão deveria atuar.

Aqui já se identifica a grave inverdade da alegação autoral de que o processo de eleição foi feito à revelia da categoria.

Necessário recordar que, nessa oportunidade – 13 de março de 2020 – já existiam notícias a respeito do novo coronavírus (COVID-19), no entanto, tudo, efetivamente tudo, **ainda era muito desconhecido**.

O que fazer? Como ficaria a gestão do sindicato sem novas eleições? O mandato poderia ser prorrogado? Seria possível cumprir todos os atos do processo eleitoral sem causar danos aos filiados e à categoria representada?

Muitas foram as dúvidas. Várias foram as ponderações e preocupações.

Mas uma constatação, naquela oportunidade – 13 de março de 2020 – ainda existia: **não havia qualquer determinação oficial de isolamento social ou medida sanitária que impedisse o processo eleitoral.**

Um contexto relevante:

(i) a antiga gestão do Sindicato Reclamado, por seus dirigentes, alcançava um término de mandato, em que ocorreram diversas crises internas, como rompimentos políticos, que, inclusive, desaguaram em processos judiciais entre diretores e de diretores contra a entidade sindical (doc. 03). O ambiente era de beligerância e se ansiava por uma eleição que desse **novos rumos aos interesses do sindicato**. Isso pela categoria dos petroleiros e também pelos dirigentes;

(ii) caso postergado ou não realizado o processo eleitoral, uma série de consequências institucionais ocorreriam para o Sindicato Reclamado, pois sem dirigentes eleitos com mandato vigente a partir de maio de 2020, malograria a possibilidade de negociação para o acordo coletivo de trabalho com as empresas do Sistema Petrobrás (último ACT vencendo em 31 de agosto de 2020 – vide *Id. 505142b*), sendo que o Sindicato Reclamado representa todos os petroleiros capixabas e assina o ACT (ao contrário do que foi alegado pelo advogado do autor em audiência inaugural), além do que, questões atinentes à administração da entidade restariam inviabilizadas (financeiro, por exemplo);

(iii) não há no Estatuto da entidade a previsão de suposta prorrogação de mandato dos dirigentes. Afinal, quem teria competência/atribuição para deliberar a

respeito de tal iniciativa? Se fosse a categoria, sua consulta seria melhor justamente num processo eleitoral;

(iv) em 13 de março de 2020, haviam apenas 2 (dois) casos confirmados de COVID-19 no Espírito Santo e as medidas determinadas pelo Poder Público local eram de lavar as mãos frequentemente por pelo menos 20 segundos com água e sabão, utilizar antisséptico de mãos à base de álcool para higienização, cobrir com a parte interna do cotovelo a boca e o nariz ao tossir ou espirrar, utilizar lenço descartável para higiene nasal, evitar tocar mucosas de olhos, nariz e boca, não compartilhar objetos de uso pessoal e limpar regularmente o ambiente e mantê-lo ventilado (Fonte: Superintendência Estadual de Comunicação Social do Espírito Santo, do Governo do Estado)<sup>4</sup>.

Assim, que, em 13 de março de 2020, iniciou-se o processo eleitoral do sindicato, pois, em dois meses, nova diretoria deveria assumir a gestão.

Um adendo e ponderação a respeito do fato consabido de que, neste ano de 2020, o mundo foi impactado, como poucas vezes em sua história, com a pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

A surpresa não se deu apenas com a evidência dos danos causados pelo vírus e sua propagação rápida e de extensão mundial, mas também com a correta reação da sociedade para lidar com os efeitos desse mal.

Os danos atingiram a ordem sanitária, médica, social, política, legislativa, econômica etc. Todos os segmentos em que há atuação humana sofreram e ainda sofrem com intercorrências desse vírus. E está chegando a 2ª onda...

As instituições em geral, públicas ou privadas, empresas e associações, empregadores e empregados, não ficaram indenes às consequências do novo coronavírus, e, evidentemente, as entidades sindicais em geral, dentre elas o Sindicato-reclamado, necessitaram adotar medidas que nunca antes se mostram necessárias, inclusive, por com correção de rumos no curso de iniciativas que serviriam para atenuar os efeitos danosos da pandemia.

Nesse contexto desastroso que o processo eleitoral do Sindicato-reclamado foi impactado.

---

<sup>4</sup> <https://coronavirus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/secretaria-da-saude-divulga-15o-boletim-de-covid-19>



Temos então que houve a **superveniência** dos efeitos da pandemia, decorrente da COVID-19, incidindo no processo eleitoral já em curso.

Isso porque apenas em **20 de março de 2020**, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República também em decorrência da crise médico-sanitária advinda da propagação da COVID-19.

E apenas a partir de **18 de março de 2020**, o Governo do Estado do Espírito Santo passou a editar decretos que limitavam serviços públicos e privados, na linha de implantação de isolamento social (Decreto nº 4600-r, de 18 de março de 2020, Decreto nº 4601-r, de 18 de março de 2020, Decreto nº 4604-r, de 19 de março de 2020, Decreto nº 4605-r de 20 de março de 2020, Decreto nº 4616-r, de 30 de março de 2020, Decreto nº 4621-r, de 02 de abril de 2020, dentro outros – todos acessíveis no site <https://coronavirus.es.gov.br/legislacao>).

Por sua vez, o Estado de Calamidade Pública no Espírito Santo apenas foi declarado em **02 de abril de 2020**, por meio do Decreto nº 0446-S.

Assim, sopesando fatos, atos e consequências que o processo eleitoral do sindicato, mesmo com a superveniência da pandemia, foi mantido, com algumas alterações – todas de forma a beneficiar e facilitar a participação dos eventuais candidatos – e foi encerrado de forma lícita, regimental e estatutária<sup>5</sup>.

## **7.2 – DA CONVOCAÇÃO TEMPESTIVA E REGULAR – APROVAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO – ELEIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL**

Ao contrário do que fora alegado pelo Autor, o Sindicato cumpriu fiel e amplamente seu dever de convocar seus filiados petroleiros para participarem do processo eleitoral de 2020.

Inicialmente, mister registrar que, no mês de fevereiro de 2020, o SINDIPETRO-ES, juntamente com outros sindicatos da categoria das demais unidades da federação, esteve estritamente vinculado à greve nacional do petroleiros em busca de melhores condições de trabalho (conforme se verifica dos informes disponíveis no link na rede mundial de computadores - <http://www.sindipetro-es.org.br/petroleiros-capixabas>).

<sup>5</sup> As mais diversos atos regulares do processo eleitoral constam desde sempre do site do Sindicato: <http://www.sindipetro-es.org.br/processo-eleitoral/>

[definiram-por-suspensao-provisoria-da-greve/](#)). Foram 21 (vinte e um) dias de greve, com paralização e mobilização de quase a totalidade dos trabalhadores.

Assim, tão logo encerrada a greve, a diretoria do SINDIPETRO-ES deflagrou o início do processo eleitoral.

Ou seja, como já dito, o SINDIPETRO-ES, **em 13.03.2020, fez publicar, em seu site na internet<sup>6</sup> e nas suas redes sociais<sup>7</sup>, edital de convocação de assembleias gerais extraordinárias para aprovação de Regimento Eleitoral e eleição de Comissão Eleitoral**. E em **15.03.2020, fez publicar, em jornal de grande circulação (Id 43de5e9), o mesmo edital de convocação de assembleias gerais extraordinárias para aprovação de Regimento Eleitoral e eleição de Comissão Eleitoral**. E edital Errata de 17 de março de 2020 (Id a1054a0).

Assim, a convocação dos filiados a participarem do processo eleitoral foi plena e regular e, além de tudo, estatutária. Nenhum filiado se irressignou, muito pelo contrário.

O Estatuto do SINDIPETRO-ES, **em seu artigo 12** (ID. 635c4b7 - Pág. 7), disciplina toda a formalidade para convocação e realização de assembleia, sendo que tudo foi fielmente cumprido. E não havia motivos para que não fossem cumpridos, ao contrário das alegações infundadas na exordial.

Como dito, além de publicar o edital de convocação em jornal de grande circulação e no *site* do SINDIPETRO-ES, também se utilizou do perfil do sindicato réu na rede social *Facebook*, para que todos os filiados tivessem a devida ciência da deflagração do início do processo eleitoral.

Portanto, não passa de aleivosia a menção de que no “*corrente ano, sem que os trabalhadores fossem informados, iniciaram-se os procedimentos de abertura do processo eleitoral para a eleição da nova diretoria que irá compor o triênio 2020-2023 frente ao Sindicato.*”

---

<sup>6</sup> <http://www.sindipetro-es.org.br/confira-o-edital-de-convocacao-das-eleicoes-2020-do-sindipetro-es/>

<sup>7</sup> <https://www.facebook.com/1477496932558288/posts/2267814293526544/>

Mentira. E isso está provado com por meio dos documentos acima indicados, os quais não foram contraditados ou impugnados na réplica do autor de *Id d0e29bf*.

Por seu turno, também não prospera a alegação de que a Comissão Eleitoral não poderia ser eleita em mesma assembleia que aprovou o Regimento Eleitoral.

Mais uma vez o autor não traz a verdade a esse h. Juízo.

Assim se diz, uma vez que postos os fatos da forma narrada na petição inicial teríamos um absurdo. Porém, a verdade dos fatos indica outro sentido. Vejamos.

Inicialmente, é de se reconhecer o comum procedimento de se aprovar regimentos eleitorais e se proceder às eleições de comissões eleitorais em mesma assembleia. Isso é comum não apenas nos Sindicatos da categoria petroleira, mas também em outros.

Não obstante, o SINDIPETRO-ES explicita para esse h. Juízo a legítima metodologia de trabalho adotada nessas assembleias, que o Autor impugna.

Ao contrário da tradição, não foi feita apenas uma assembleia extraordinária com o fito de aprovar Regimento Eleitoral e eleger Comissão Eleitoral, mas sim **8 (oito) atos assembleares** em vários postos de trabalho da categoria petroleira no Estado, **entre os dias 19 e 26 de março de 2020**.

Iniciada cada assembleia, **o primeiro passo, após a leitura dos pontos de pauta, era a aprovação do Regimento Eleitoral**, que já havia sido previamente disponibilizado para os filiados no site do sindicato réu, na rede mundial de computadores, desde 17 de março de 2020 (<http://www.sindipetro-es.org.br/confira-o-regimento-eleitoral/>).

Assim, **após a aprovação do Regimento Eleitoral, é que era eleita a Comissão Eleitoral**.

Essa foi a sistemática adotada em cada uma das 8 (oito) assembleias, que são muito desgastantes e custosas para a diretoria, em razão da abrangência territorial que as mesmas devem alcançar em todo o Estado. Tal fato não foi contraditado pelo autor em sua réplica de *Id d0e29bf*, sendo incontroverso.

Ou seja, não há qualquer erro ou nulidade a ser apontada.

Uma vez que, consolidados os votos de aprovação do Regimento Eleitoral e consolidados os votos de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, verifica-se que a Comissão Eleitoral foi eleita conforme um Regimento Eleitoral previamente aprovado.

A Ata das Assembleias de aprovação do Regimento Eleitoral e eleição da Comissão Eleitoral é clara ao detalhar todos os acontecimentos das assembleias e a forma de votação, vide anexa a ata de aprovação do Regimento Eleitoral (Id 9a6691e).

Ou seja, não há nenhuma nulidade como tenta imputar o Autor.

Considere-se, ainda, **que não se pode confundir assembleia específica com assembleia exclusiva**, ou seja, não há óbice jurídico para que na assembleia de aprovação do Regimento Eleitoral, de forma superveniente, se faça a eleição da Comissão Eleitoral. Mesmo porque, substancialmente, não há qualquer dano ou prejuízo para categoria, tendo ambas as matérias sido devidamente pautadas em Edital.

Tais questões, inclusive, já foram objeto de apreciação do TRT da 17ª Região, na Reclamação Trabalhista 0000325-62.2017.5.17.0007, em que pelas mesmas razões houve impugnação do pleito eleitoral. Essa Especializada rejeitou a pretensão daquelas que postulavam suposta nulidade (vide *Id 7255b74*).

Veja-se trecho da r. sentença nos autos acima indicados:

**“Quanto à convocação para aprovação do regimento interno e para eleição da comissão eleitoral, como já se pontuou na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não há exigência estatutária de Assembleia exclusiva para cada tema; mas, sim, específica** (art. 17 do Estatuto do Sindipetro/ES), ou seja, não se pode tratar de tal assunto com base naquele tópico de "dentre outros assuntos de interesse da categoria" que geralmente figura nos editais de Assembleia de entidades associativas.

**Não há falar, pois, em nulidade por realização de Assembleia para analisar regimento e eleger comissão (e ainda para tratar de outro tema, como a mudança de Confederação a que vinculado o Sindipetro/ES), já que a convocação, apesar de não exclusiva, foi específica.**

É a mesma previsão que o Regimento Eleitoral aprovado fez com relação à Assembleia para eleição da Comissão eleitoral em seu art. 2º (ID. B32537f).

Ocorre que o mencionado dispositivo, em seu inciso I, previu que "Os associados presentes na assembleia poderão apresentar chapa com 5 (cinco) membros, em cada ato assemblear, sendo obrigatório a presença de um dos membros das chapas concorrentes em todas as assembleias. Os indicados podem ser sindicalizados ou não e, inclusive, trabalhadores de outras categorias."

E, considerando que se optou pela realização de Assembleias em diversos polos pelo Estado - o que se considera salutar para viabilizar a participação de filiados dos mais diversos Municípios -, é inegável que a realização conjunta da aprovação do Regimento Eleitoral com a eleição da comissão eleitoral, exigia um preparo prévio dos interessados a participarem da Comissão. Afinal, uma vez aprovado o Regimento Eleitoral, teriam que já ter uma chapa a indicar com 5 nomes, sendo que um dos membros deveria estar presente em tal Assembleia.

**Ocorre que o regimento que seria votado foi disponibilizado, como a própria inicial menciona. Logo, os membros da categoria tinham ciência de que, uma vez aprovado o regimento, se seguiria com a eleição da comissão eleitoral e estavam cientes das exigências para a formação da chapa.** Assim, poderiam/deveriam estar mobilizados para rejeitar o Regimento Eleitoral (inclusive quanto a outros aspectos questionados como o prazo mínimo de filiação para candidatura e voto) e para, caso não conseguissem, terem chapa para concorrer à Comissão Eleitoral."

(trecho da r. sentença no processo 0000325-62.2017.5.17.0007, sem destaque no original)

Adota-se às inteiras os fundamentos da sentença acima colacionados. Reitere-se que **o Regimento Eleitoral a ser aprovado já havia sido previamente disponibilizado para os filiados no site do sindicato réu**, na rede mundial de computadores, desde 17 de março de 2020.

Postos mais esses argumentos, devem ser afastadas as alegações autorais e resta mais uma vez demonstrada a improcedência do pedido autoral.

### **7.3 – DO PROCESSO ELEITORAL – REDUÇÃO NO NÚMERO DE ASSEMBLEIAS**

Conforme se verifica do Estatuto da entidade reclamada, para que ocorra o processo eleitoral é necessária assembleia de aprovação do Regimento Eleitoral e eleição de Comissão Eleitoral.

Não há previsão de número mínimo de assembleias.

Assim, a realização das 8 (oito) assembleias, conforme edital Errata de 17 de março de 2020 (*Id a1054a0*), atende fielmente o que preconiza o Estatuto do Sindicato Reclamado (*Id. 635c4b7*).

Esclareça-se que o fato de ocorrer redução das assembleias, em nada desnaturou o resultado de aprovação do Regimento Eleitoral e a eleição da Comissão Eleitoral.

Ademais, ao contrário do que alegou o Autor, as bases excluídas para votação são justamente aquelas em que há número inferior de filiados, por essa razão foram essas as definidas pelo Sindicato.

Por fim, o autor não demonstra nenhum prejuízo com a realização das AGE's em 08 (oito) atos assembleares.

### **7.4 – DA PARTICIPAÇÃO DOS FILIADOS NAS ASSEMBLEIAS DE APROVAÇÃO DO REGIMENTO ELEITORAL E ELEIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL – QUÓRUM ESTATUTÁRIO PARA REGULARIDADE**

O Autor tenta impingir imagem de que o processo eleitoral foi feito de afogadilho e sem a participação dos filiados.

Disparate do Autor, que só busca a perda de mandato da atual diretoria pela via equivocada.

Importante que esse h. Juízo tenha em reflexão que houve plena participação dos filiados nas assembleias respectivas. As fichas de votação (*Id cf22f6a*) e a Ata das Assembleias de aprovação do Regimento Eleitoral e eleição da Comissão

Eleitoral (*Id 9a6691e*) bem demonstram que a categoria, por seus filiados, efetivamente se fez presente na fase inicial do processo eleitoral.

A categoria, convocada regularmente, compareceu, como soe ocorrer, e aprovou o que entendia de direito e elegeu quem entendeu legítimo.

Foram 51 (cinquenta e um) filiados participantes das assembleias, o que, mesmo diante da pandemia, não se mostra tão distante da média de participação da categoria quando se convoca assembleias para outros temas. Veja-se que, na eleição anterior 2017, sem pandemia, foram 161 (cento e sessenta e um) participantes, conforme ata de aprovação já anexada aos autos (*Id cd0f52a*).

Com a finalidade de ajudar na referência ao h. Juízo, veja-se o que a participação em temas que envolvem toda a categoria, e não apenas os filiados, como no caso da eleição, e para debater temas de maior apelo participativo e sem pandemia, como a votação do acordo coletivo de trabalho se alcança a média de 300 petroleiros participando.

Portanto, inverídica a alegação de que o SINDIPETRO-ES por suas ações de deflagrar o processo eleitoral culminou com a baixa participação do filiados. Não é verdade. A média de participação dos filiados em assembleias é baixa, lamentavelmente, e o Sindicato vem lutando para sensibilizar a categoria e seus filiados.

Quanto ao quórum previsto no Estatuto do Sindicato Reclamado (ID. 635c4b7 - Pág. 7), mister destacar o conteúdo do artigo 12, *verbis*:

*Artigo 12 – A **Assembleia Geral de caráter extraordinário** é soberana em suas resoluções, respeitando as deliberações do Congresso regional e as determinações do presente Estatuto, e deverá ser **convocada com antecedência mínima de 3 dias para sua realização**, salvo em casos de Assembleia Geral Permanente, ou em casos de paralisação que necessite de posicionamento imediato da categoria.*

*(...)*

*III – **As Assembleias Gerais e Ordinárias serão convocadas em veículos de comunicação do próprio Sindicato, garantindo-se que a categoria seja ampla e previamente informada.** O Sindicato também veiculará, sempre que possível, essa convocação em jornal de grande circulação no Estado Espírito Santo e afixado em local visível na sede, sedes regionais, subsedes, delegacias e subdelegacias;*

(...)

VII – O quórum para a instalação da Assembleia Geral será de metade mais um dos associados em primeira convocação, **ou qualquer número em segunda convocação, que ocorrerá em 30 (trinta) minutos depois da primeira convocação;**

VIII – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos presentes.

(sem destaques no original)

É possível aferir que o quórum de instalação de assembleias, em segunda chamada, é de “qualquer número” e o quórum de deliberação sempre é de “maioria simples dos presentes”.

Portanto, mesmo em meio a pandemia, o Sindipetro-ES cumpriu fielmente as disposições estatutárias.

Posto isso, afastada a alegação de nulidade na aprovação do Regimento Eleitoral e na eleição da Comissão Eleitoral, requer seja o pedido autora julgado improcedente.

## **7.5 – DO RESULTADO DO PROCESSO ELEITORAL – APENAS UMA CHAPA INSCRITA – AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA – ELEIÇÃO POR ACLAMAÇÃO**

Assegurada a higidez da fase preliminar, com a comunicação à categoria filiada, bem como, com a aprovação de Regimento Eleitoral e definição da Comissão Eleitoral, os trabalhos trilharam o itinerário previsto com as reuniões dos membros da Comissão Eleitoral.

Com efeito, na primeira reunião, foram estabelecidos o calendário eleitoral, especialmente com as datas para inscrição e chapas concorrentes, e formato para coleta de documentos de inscrição dos interessados.

Aqui, um ponto de relevo: a Comissão Eleitoral, diante do contexto da pandemia, adotou procedimento a **facilitar a participação de filiados** para concorrer à gestão do Sindicato Reclamado.

Veja-se o trecho do conteúdo da ata de reunião, ata já anexada aos autos (doc. 13 juntado na manif. anterior – Id 638207d):



“Iniciada a reunião, deliberou-se entre os membros, que a presidência da Comissão Eleitoral será exercida pelo sr. Paulo Sérgio Cardoso da Silva, e que a secretária geral da Comissão Eleitoral será exercida pelo sr. José Genivaldo da Silva.

Também foi aprovado o calendário eleitoral, conforme planilha constante do final desta ata, que deverá ser enviado pelo informativo oficial do sindicato, além de disponibilizado no site do sindicato e publicado no jornal de grande circulação em 28 de março de 2020.

**A Comissão Eleitoral, após analisar o Estatuto do sindicato e também o Regimento Eleitoral aprovado pela categoria petroleira, e diante da pandemia do COVID-19 e do PROVIMENTO Nº 04/2020, DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, publicado em 23 de março de 2020, que prevê: “Art. 1º. Fica suspenso o atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Espírito Santo a partir da presente data até o dia 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Corregedor enquanto subsistir situação excepcional que levou à sua edição.”, informa que ficam flexibilizadas as exigências de autenticação de cópias e reconhecimento de firmas previstas no art. 6º do Regimento Eleitoral.** A apresentação das exigências citadas fica postergada para após o encerramento dos eventos impeditivos antes indicados. **Também fica deliberado que todos os documentos relativos à inscrição de chapas para concorrer nas eleições deverá ser enviado no email [comissaoeleitoralsindipetro@gmail.com](mailto:comissaoeleitoralsindipetro@gmail.com)**

O envio dos documentos no email citado deve atender à seguinte organização:

ASSUNTO – Inscrição de Chapa

ANEXOS – Todos os documentos exigidos nos arts. 5º e 6º do Regimento Eleitoral.

Também será informado à categoria que os documentos de registro das chapas concorrentes (ficha individual de qualificação de membros da chapa e ficha de inscrição da chapa concorrente) estarão disponíveis para retirada no site do sindicato, a partir de 30 de março de 2020, aos interessados.”

(sem destaques no original)

Pode-se extrair das deliberações da Comissão Eleitoral dois pontos de destaque, para demonstrar a decisão de facilitar a participação dos filiados no processo eleitoral<sup>8</sup>:

i) **a desnecessidade de autenticação de cópias e de reconhecimento de firmas**, diante do estado pandêmico e do Provimento 04/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES), que vedou o atendimento presencial nas serventias cartorárias, vide *Id b4bf71d* (doc. 14 da manifestação anterior);

ii) **o recebimento, por e-mail, dos documentos relativos à inscrição de chapas para concorrer nas eleições**.

Observe-se, que ao contrário do que alega o Autor, não houve qualquer embaraço ou ardil para limitar a participação de interessados no processo eleitoral. Tudo foi feito para facilitar a ampla participação. Tudo isso devidamente comunicado à categoria de filiados<sup>9</sup>.

A flexibilização de formalidades, como a desnecessidade de autenticação de documentos e de reconhecimento de firma, não desnatura a regularidade do processo eleitoral, não causando qualquer vício fatal. O Autor não alega **qualquer prejuízo na exordial**, acreditando que a nulidade poderia ser reconhecida sem que este fosse comprovado.

Na mesma linha, o recebimento dos documentos de inscrição também em nada cria pecha de irregularidade nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Eleitoral.

Assim, a medida adotada nessa primeira reunião é até elogiável.

Por sua vez, na segunda reunião dos membros da Comissão Eleitoral, o escopo seria analisar os pedidos apresentados pelos interessados para concorrer nas eleições. E assim foi feito, tendo a respectiva ata da reunião o seguinte conteúdo, vide *Id 7c9686b* (doc. 15 da manifestação anterior):

“O propósito da presente reunião, conforme Regimento Eleitoral, é verificar os pedidos de inscrição de chapas pelos filiados, o que se deu,

<sup>8</sup> <http://www.sindipetro-es.org.br/documentos-de-inscricao-de-chapas-ja-estao-disponiveis/>

<sup>9</sup> <http://www.sindipetro-es.org.br/inscricao-de-chapas-para-eleicoes-do-sindipetro-es-2020-vao-ate-dia-03-de-abril/>

na forma da justificativa apresentada na primeira reunião da Comissão Eleitoral, por meio do envio de documentos para o email [comissaoeleitoralsindipetro@gmail.com](mailto:comissaoeleitoralsindipetro@gmail.com).

**Assim, verificou-se que houve apenas um pedido de inscrição de chapa.** Com efeito, a Comissão Eleitoral, no exercício de suas atribuições estatutárias e regimentais decide determinar a publicação da composição da chapa que requereu inscrição no prazo regulamentar, conforme a seguir se coloca:

(...)"

(sem destaques no original)

Conforme é possível verificar, apenas **01 (uma) chapa se apresentou** para o pleito sob comento.

Isso mesmo, Excelência! Com todos os facilitadores para inscrição de chapas a concorrer, mesmo assim, somente um grupo de filiados se mobilizou e encontrou consenso político para se apresentar aos filiados e defender uma proposta de gestão do Sindicato Reclamado.

Nesse contexto, causa espécie a tese autoral, notadamente, pois o autor não apresentou inscrição do suposto "grupo de oposição" que tanto é alegado na exordial.

Outro fato relevante se atém à possibilidade de impugnação de candidatos que compunham a chapa inscrita.

### **Não houve qualquer impugnação!**

Mais uma vez, chama a atenção a fragilidade da tese autoral, pois nem mesmo houve manifestação do Autor a respeito dos componentes da chapa inscrita, que foi devidamente comunicada à categoria de filiados<sup>10</sup>.

Na terceira reunião dos membros da Comissão Eleitoral, operou-se a homologação da chapa inscrita, pois além de não terem sido apresentadas impugnações aos seus componentes, a Comissão Eleitoral concluiu que "todos os requisitos e documentos exigidos no Estatuto da entidade e no Regimento Eleitoral" estavam

<sup>10</sup> <http://www.sindipetro-es.org.br/apenas-uma-chapa-se-inscreveu-as-eleicoes-sindipetro-es-2020-comissao-eleitoral-vai-analisar-documentacao/>

“preenchidos e presentes” e que todos os componentes da chapa inscrita estavam “no exercício de suas atribuições estatutárias e regimentais”, decidindo, assim, por homologar o pedido de inscrição da única chapa inscrita no processo eleitoral, denominada “Luta e Resistência”, vide *Id. 629a3e3* anexo (doc. 16 da manifestação anterior)<sup>11</sup>.

De se reconhecer que essa não é uma situação incomum, qual seja, a existência de um único grupo de pessoas que consegue arregimentar ideais para uma associação e apresentar-se para seus filiados com propósito de gestão.

Em casos como tais, verifica-se, inclusive, em diálogo entre os filiados dessa associação, a prévia articulação na formação de chapas, quando então podem ser identificados ideais comuns, que levam, em parte das vezes, a formação de uma única chapa eleitoral.

Esse foi exatamente o caso ocorrido e sob debate nestes autos.

O grupo de filiados da chapa eleita é composto por parte da diretoria da gestão anterior e parte de novos diretores (a renovação da chapa eleita é de 57,1%) e contou com amplo apoio dos petroleiros filiados ao Sindicato-reclamado, o que inclusive redundou a formação de chapa a concorrer ao pleito com nítida representatividade nos vários segmentos da categoria.

O estado de pandemia, decorrente da Covid-19, criou, nesse contexto de uma única chapa inscrita e homologada, o novo ponto de aferição para a Comissão Eleitoral, qual seja: organizar a coleta de votos, com distribuição de urnas e reunião de eleitores ou adotar medida mais consentânea com a realidade vivenciada.

Assim, na quarta reunião dos membros da Comissão Eleitoral, **ocorrida em 29 de abril de 2020**, ou seja, no ápice dos efeitos danosos da pandemia, deliberou-se por definir o resultado eleitoral por aclamação.

As justificativas bastantes que fundamentaram essa decisão constam da ata da reunião (*Id 9b125c9* - doc. 17 da manifestação anterior), veja-se:

“O ponto pautado para presente reunião tem relação com o resultado do processo eleitoral diante de duas constatações: (i) **crise sanitária**, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e (ii) homologação do

<sup>11</sup> <http://www.sindipetro-es.org.br/homologacao-de-chapa-confira-ata-da-terceira-reuniao-da-comissao-eleitoral/>

**registro de uma única chapa**, qual seja, aquela denominada “Luta e Resistência”.

Os membros da Comissão Eleitoral debateram a respeito das diversas possibilidades para se alcançar o resultado do processo eleitoral,  **todavia a conclusão é que não será possível a coleta de votos por meio de cédulas em mesas coletoras** (artigo 13º do Regimento Eleitoral).

As justificativas para essa impossibilidade são as seguintes estão **relacionadas à imposição de isolamento social e proibição de formação de aglomerações**, tendo em vista a crise sanitária advinda o novo coronavírus (COVID-19).

Tal fato é demonstrado pela Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); pelo Decreto nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo motivada pela crise do COVID-19; pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República também em decorrência da crise médico-sanitária advinda da propagação do COVID-19. Também o Decreto Municipal nº 18.048, de 23 de março de 2020 (Vitória/ES), que recomendou a limitação de circulação de pessoas apenas às necessidades especiais para alimentação, cuidados da saúde e exercício de atividades essenciais e o Decreto Municipal nº 18.064, de 02 de abril de 2020 (Vitória), que declarou o estado de calamidade pública no âmbito do Município são evidências do isolamento social implementado. Isolamento social que é indicado pelo Poder Judiciário Nacional, pois o Conselho Nacional de Justiça editou, em 19 de março de 2020, a Resolução 313/2020, estabelecendo o regime de plantão extraordinário, suspendendo o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores. Portanto, não há dúvidas de que não é possível realizar coleta de votos na forma do artigo 13º do Regimento Eleitoral.

**Os membros da Comissão Eleitoral também registram que o mandato da atual gestão do SINDIPETRO-ES se encerra em 12 de maio de 2020** e, portanto, diante da ausência de perspectiva de alteração

próxima dos fatos antes indicados sobre a crise sanitária e isolamento social, **necessário, na forma autorizada regimentalmente no artigo 2º, §1º, alínea ‘h’, definir soluções para os “casos omissos” no Regimento Eleitoral.**

**Como apenas uma única chapa obteve homologação de seu pedido de inscrição no processo eleitoral, a Comissão Eleitoral, por unanimidade de seus membros, delibera, na forma artigo 2º, §1º, alínea ‘k’, do Regimento Eleitoral, comunicar e determinar a publicação do resultado do pleito, por aclamação, proclamando a eleição da chapa denominada “Luta e Resistência”, composta pelos seguintes membros:**

(...)”

(sem destaques no original)

É evidente as razões apresentadas pela Comissão Eleitoral se mostram razoáveis e mantêm estreita relação com o contexto vivenciado naquela oportunidade (29 de abril de 2020), quando a crise sanitária alcançava índices de contaminação e mortalidade altíssimos. Além de tudo, havia o encerramento do prazo de mandato da diretoria e conselho fiscal da antiga gestão<sup>12</sup>.

Sublinha-se o fato de que apenas uma única chapa havia se inscrito no processo eleitoral e obteve homologação de seus membros para participar do pleito. A busca pela eficiência também deve ser analisada como aspecto determinante para a decisão da Comissão Eleitoral e também se mostra, como um todo, **razoável e econômica.**

A alegação autoral de que existiria parecer do Ministério Público contrário à eleição por aclamação não é verdadeira. O parecer juntado pelo Autor, além de não ser vinculativo e ser emanado no âmbito de um processo judicial na Justiça Estadual em que as partes aqui litigantes não atuaram, em nada traz entendimento contrário à eleição por aclamação, ao revés, apenas denota os problemas destacados naquele caso, que foram de vícios e descumprimentos da lei e do estatuto da entidade lá arguida. A situação é totalmente diferente do caso sob comento.

Diga-se mais uma vez ainda, que não houve qualquer impugnação dos membros da chapa inscrita, mesmo com a devida ciência da categoria a respeito de seus componentes.

<sup>12</sup> <http://www.sindipetro-es.org.br/comissao-eleitoral-chapa-luta-e-resistencia-assume-diretoria-do-sindipetro-es/>

Posto isso, a regularidade de todos os procedimentos adotados no processo eleitoral e de todas as decisões da Comissão Eleitoral redundam na constatação de que o pedido autoral deve ser julgado improcedente.

## **7.6 – DA SUPOSTA “VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO REGIMENTO ELEITORAL – MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES FORA DO PRAZO MÍNIMO DETERMINADO PELO REGIMENTO ELEITORAL”**

Alega o Reclamante que a marcação das eleições fora do prazo de 20 (vinte) dias para o fim do mandato viola o artigo 1º do Regimento Eleitoral, sustentando que *“como o último mandato terminaria em 12 de maio de 2020, a eleição deveria ter ocorrido, no mínimo, no dia 22 de abril de 2020.”*

Contudo, o argumento não se sustenta. Nota-se que o Autor compreende as eleições como sendo unicamente a mera coleta de votos. Analisando o artigo 1º do Regimento Eleitoral, verifica-se, de pronto, que o prazo estabelecido diz respeito à abertura do **processo eleitoral** como um todo, senão, vejamos:

Artigo 1º: As eleições para renovação da Diretoria Colegiada serão realizadas trienalmente e **a abertura do processo eleitoral** ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 20 (vinte) dias anterior ao término do mandato vigente, observando as disposições contidas neste Regimento.

Ressalta-se que o processo eleitoral contempla os atos de inscrição, impugnação, homologação, coleta de votos e declaração do resultado. Como o próprio Reclamante bem apontou na inicial, a abertura das eleições se deu no dia 30 de março de 2020, com o início do período de inscrição das chapas, dentro, portanto, do prazo regimental.

Logo, não há que se falar em irregularidade nas eleições sindicais por violação ao artigo 1º do Regimento Eleitoral de 2020, sendo improcedentes os pleitos Autorais. Mesmo que assim não se entendesse, o fato narrado não trouxe nenhum prejuízo à categoria ou aos candidatos, o que já é suficiente para a decretação da improcedência da pretensão autoral (causa de pedir sem pedido específico).

## **7.7 – DA SUPOSTA “VIOLAÇÃO AO ART. 6º DO REGIMENTO ELEITORAL – NÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA DAS ASSINATURAS CONSTANTES DO DOCUMENTO DA CHAPA ELEITORAL”**

Sustenta o Autor que não seria possível reconhecer a participação da chapa vitoriosa nas eleições do presente ano, uma vez que não foi realizado reconhecimento de firma das assinaturas dos seus membros, não atendido, assim, requisito essencial de validade dos candidatos à Diretoria e violado o artigo 6º do Regimento Eleitoral.

Não se atenta o Reclamante que o contexto de uma pandemia mundial e a impossibilidade da continuação dos serviços, conforme Provimento 04/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES) levaram à razoável flexibilização das exigências.

Questiona-se, nesse ponto, se o Autor teria de fato alguma impugnação a fazer em relação às assinaturas apostas no Termo de Inscrição da Chapa que teve sua inscrição deferida pela Comissão Eleitoral, ou prende-se ao formalismo unicamente na tentativa de invalidar as eleições a qualquer custo.

É notório que a ausência de reconhecimento de firma das assinaturas **em nada impediria a formação de uma chapa de oposição, vez que a flexibilização se deu para todos os pretensos candidatos**. Havendo irresignação por parte do Reclamante, **por que não impugnou a candidatura da chapa eleita no prazo definido pelo Regimento Eleitoral?**

Reporta-se nesta sede ao que já foi colocado em tópico preliminar.

Importa frisar, ainda, que o artigo 2º, §1º, “h” do Regimento Eleitoral é suficientemente claro ao determinar que a Comissão Eleitoral é competente para decidir sobre casos omissos, senão, vejamos:

Artigo 2º: O Processo eleitoral será organizado e conduzido por uma Comissão Eleitoral, composta de 03 (três) membros, eleita por meio de chapas inscritas em assembleia geral extraordinária, especialmente convocada para este fim e que ocorrerá em seções de votação distribuídas nas regiões de norte a sul do estado. A



eleição das chapas inscritas em assembleia se dará da seguinte forma:

[...]

**§1º - Competirá a Comissão Eleitoral:**

[...]

**h) Decidir sobre** impugnações de candidaturas, nulidades, recursos e **casos omissos neste Regimento;**

Por obviedade, o Regimento não previu a hipótese de eleições em meio à pandemia, verificada a imprevisibilidade das proporções alcançadas pela COVID-19. Sendo assim, **a fim de facilitar a participação de quaisquer pretensos interessados no processo eleitoral**, e não somente a da chapa “Luta e Resistencia”, como afirma o Autor de maneira leviana, a Comissão Eleitoral flexibilizou as exigências de autenticação de cópias e de reconhecimento de firmas.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 6º do Regimento Eleitoral. Ainda que assim não se entendesse, o fato narrado não trouxe nenhum prejuízo à categoria ou aos candidatos, o que já é suficiente para a decretação da improcedência da pretensão autoral (causa de pedir sem pedido específico), o que se requer.

## **7.8 – DA SUPOSTA “VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 13º AO 17º DO REGIMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO DAS VOTAÇÕES – CHAPA ELEITA POR ACLAMAÇÃO”**

Afirma o Reclamante que a Eleição 2020-2023 é nula (apesar de não formular pedido neste sentido), nos termos do artigo 21º, “a” do Regimento Eleitoral, diante do seu “injustificável não cancelamento”, haja vista a violação aos artigos 2º e 13º ao 17º da mesma fonte. Cita suposto parecer do Ministério Público do Trabalho que orientaria o adiamento dos processos eleitorais durante a pandemia. Sustenta, ainda, que os artigos 529 e 531, §2º da CLT impõem a obrigatoriedade do voto dos associados nas eleições.

Os argumentos do Reclamante são contraditórios entre si. É com estranheza que se nota que, a fim de indicar suposta violação ao artigo 6º do Regimento, o Autor afirma que as eleições ocorreram fora do prazo regimental estabelecido, suposição já refutada no subtópico 3.1.2. No entanto, a fim de apontar suposta violação quanto à chapa eleita por aclamação, o Reclamante propõe o adiamento das eleições para data posterior à pandemia.

**Ora, Excelência, estaria a parte Autora incitando real violação ao Regimento Eleitoral por mera conveniência?**

Além disso, a mencionada orientação feita pelo Ministério Público do Trabalho, na verdade foi realizada pelo **Ministério Público Estadual (ID. 4c63543) em processo que em nada se relaciona com a presente demanda**. Nota-se, portanto, que o Reclamante se confunde até mesmo em sua própria fundamentação.

Conforme exposto anteriormente, o contexto vivenciado naquela oportunidade (29 de abril de 2020), quando a crise sanitária alcançava altos índices de contaminação e de mortalidade, e a iminência de encerramento do mandato da gestão anterior (12 de maio de 2020) e, especialmente, **o fato de que uma única chapa foi inscrita e homologada, sem qualquer impugnação**, mostram a razoabilidade e economia em declarar, por aclamação, o resultado do pleito eleitoral.

Contrariamente ao que alega o Autor, os ditos meios alternativos para atender as orientações dos órgãos de saúde e, ainda assim, cumprir estritamente os requisitos formais do Regimento Eleitoral, não eram viáveis naquele momento. Em abril e maio deste ano, o Brasil estava em pleno *lockdown*.

O interessante é que o autor tem como fundamento de suas alegações a suposta violação ao princípio democrático na realização das eleições durante a pandemia, afirmando que as eleições deveriam ter sido adiadas, mas reclama do fato de a Comissão Eleitoral não ter respeitado o prazo máximo para término do processo eleitoral. **Demonstra o Autor que a ele só interessa a nulidade da eleição através do acolhimento de qualquer um de seus argumentos desconexos, nada mais.**

Ademais, quanto aos artigos da legislação trabalhista utilizados como fundamento pelo Autor, nota-se que sequer foram recepcionados pela Constituição Federal, não havendo razão para serem invocados.

É pacífico o entendimento de que os aspectos de organização sindical, inclusive, quanto aos prisms eleitorais, estão sob a autonomia sindical.

O texto da Constituição da República é claro:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;***  
(sem destaques no original)

Ressalta-se, novamente, que o artigo 2º, §1º, “h” do Regimento permite que a Comissão Eleitoral decida sobre os casos omissos, o que foi feito, buscando o melhor resultado possível, **sem qualquer prejuízo para a categoria ou para os candidatos.**

**Arbitrária e anti-democrática seria decisão da diretoria anterior que determinasse a extensão de seu mandato até o final de uma pandemia que não possui prazo de validade, e não o contrário!**

Assim, não há que se falar em violação aos artigos 2º, 13º, 14º, 15º, 16º e 17º do Regimento Eleitoral de 2020, devendo ser julgados improcedentes os pedidos do Reclamante de nomeação de Junta Governativa Provisória para realização de novas eleições e outros conexos.

#### **7.9 – DA SUPOSTA “VIOLAÇÃO AO ART. 5º, ALÍNEA “A” DO REGIMENTO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SUPLENTE PARA O CARGO DE COORDENADOR GERAL”**

Aduz o Reclamante que o Sindicato Réu violou o artigo 5º, “a” do Regimento eleitoral, uma vez que a chapa eleita, supostamente, deixou de indicar suplente ao cargo de Coordenador Geral.

Questiona-se, novamente, **por que o Autor não impugnou no prazo previsto no calendário eleitoral a inscrição da chapa?**

**Trata-se de mais uma acusação sem qualquer comprovação da parte Autora. Frise-se que, conforme Ficha de Requerimento de Registro de Chapa já carreada aos autos sob o Id. 2bb9199 e não impugnada na réplica autoral de Id d0e29bf, houve indicação de suplência na Coordenação Geral.** Vale destacar o trecho do documento referenciado:

**NOME DA CHAPA:** LUTA E RESISTÊNCIA

**NOME DO COORDENADOR GERAL:** VALNISIO HOFFMANN

**SUPLENTE DO COORDENADOR GERAL:** PATRICIA JESUS SILVA GONÇALVES

MEMBROS TITULARES DA EXECUTIVA		
NOME DO CANDIDATO	GÊNERO	SECRETARIA*
VALNISIO HOFFMANN	M	COORDENADOR
PRISCILA COSTA PATRICIO	F	CULTURA, ESPORTE E LAZER
WALACE OUYERNEY DA SILVA	M	POLÍTICA E FORMAÇÃO SINDICAL
FABIO ANTONIO VELTEN LOPES	M	ADMINISTRAÇÃO
PAULO RONY VIANA DOS SANTOS	M	COMUNICAÇÃO E IMPRENSA
ALBERTO MORAES RODRIGUES	M	ASSUNTOS JURÍDICOS
REINALDO ALVES DE OLIVEIRA	M	FINANÇAS

Sede Vitória R. Carlos Alves, 101, Bento Ferreira, CEP 29050-040, (27) 3315 4014, vitoria@sindipetro-es.org.br  
 Escritório São Mateus R. João Evangelista Monteiro Lobato, 400, Semamby, CEP 29930-840, (27) 3763 2640, saomateus@sindipetro-es.org.br

Indicada, portanto, a Sra. Patrícia Jesus Silva Gonçalves como suplente do Coordenador Geral, não há que se falar em violação ao mencionado artigo regimental, sendo totalmente improcedentes os pleitos Autorais.

#### **7.10 – DA SUPOSTA “IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O MANDATO SINDICAL – POR PERDA DE MANDATO ANTERIOR POR DECISÃO DA CATEGORIA PETROLEIRA – NULIDADE QUE SE IMPÕE”**

Sustenta o Autor que “o candidato e ex-diretor Hélio Fundão não poderia ter sido aceito pela Comissão Eleitoral como membro da Chapa 1 e deveria ter sido vetado por violação do Artigo 3º do Regimento Eleitoral”, uma vez que já teve seu mandato cassado pela categoria. Por essa razão, afirma que toda a chapa deveria ter sido impugnada, por não atender aos requisitos regimentais.

Os argumentos autorais, novamente, causam estranheza. **Ora, Excelência, se o Reclamante tinha plena convicção de que deveria ter sido**

**impugnada toda a chapa, por que assim não o fez administrativamente, no tempo e no modo previstos pelo Regimento Eleitoral?**

O que se pretende é o afastamento de toda uma Diretoria eleita, em razão de uma penalidade administrativa sofrida por um de seus membros em tempos distantes. Além de não se admitir que uma pena imposta produza efeitos eternos, importa salientar que não houve qualquer impugnação ao nome do candidato mencionado no prazo estabelecido pelo Regimento Eleitoral.

Acerca de eventuais impedimentos de chapas na participação das eleições, vale colacionar o artigo 11º, §2º do Regimento:

Artigo 11º: A impugnação, expostos os fundamentos que a justificaram, será dirigida à Comissão Eleitoral que entregará contra recibo.  
[...]  
**§2º -Será excluída do processo eleitoral a chapa que tiver 20% (vinte por cento) de seus membros considerados inaptos a participarem do processo eleitoral.**

Afere-se, assim, que ainda que fosse identificado o impedimento do referido membro para exercício de novo mandato, tal fato **não ensejaria a exclusão de toda a chapa, visto que um integrante não corresponderia ao *quantum* determinado pelo Regimento Eleitoral para tanto.**

Verifica-se, portanto, que a tese aventada pelo Requerente não encontra respaldo regimental ou legal, razão pela qual não merece prosperar. A improcedência total dos pedidos autorais é medida que se impõe, o que se requer.

**7.11 – DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DE “MEMBRO DA DIRETORIA QUE É LOTADO EM MACAÉ/RJ, FORA DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO E QUE, PARA PIORAR, FIGURA COMO COORDENADOR DO SINDICATO”**

Alega o Autor que o Coordenador Geral não deveria ser permitido a se candidatar e permanecer na Diretoria, uma vez lotado em Macaé/RJ, supostamente fora da base territorial do Sindicato Réu, “por não fazer parte do quadro de trabalhadores petroleiros lotados no Estado do Espírito Santo”. Aponta, ainda, que tal situação é vedada pelo artigo 530, III da CLT.

Tal argumento, mais uma vez, não se sustenta. Importa frisar, mais uma vez, que o artigo do diploma trabalhista mencionado pelo Autor **não foi recepcionado pela CF/88**, não havendo razão para tentar utilizar o dispositivo como fundamento de suas alegações.

Ademais, o **Estatuto do Sindicato Reclamado, colacionado aos autos sob o Id 635c4b7, dita, de forma clara e evidente, os sujeitos elegíveis para a composição de sua gestão**. Vejamos o que dispõe o artigo 6º, I do Estatuto:

Artigo 6º – São direitos dos Associados:

I – Concorrer a cargos de direção e de representação sindical, desde que preencha as condições exigíveis;

Logo, qualquer associado, preenchidas as condições, pode se candidatar aos cargos de gestão da entidade. Acentua-se, novamente, que o Sr. Valnísio Hoffmann é filiado ao SINDIPETRO-ES desde **outubro de 2006** e já exerceu mandato sindical junto aos petroleiros no Espírito Santo no triênio de 2011/2014 e no triênio de 2017/2020. Tais fatos não foram contraditados na réplica autoral de *Id d0e29bf*, restando incontroversos.

Vale ressaltar também a disposição do **artigo 18 do Estatuto**:

**Artigo 18 – Poderá se candidatar ou ser reeleito todo associado do SINDIPETRO -ES, exceto quando:**

**I - Não tiver aprovadas as suas contas em cargos de administração sindical e em associação de trabalhadores;**

**II - Houver lesado comprovadamente o patrimônio de qualquer entidade sindical ou associação de trabalhadores;**

**III - Não tiver em gozo dos direitos sociais conferidos por este Estatuto, devido violação do mesmo.**

Por seu turno, o petroleiro Valnísio Hoffmann, além de ser associado ao sindicato, nunca sofreu qualquer das penalidades assentadas nos incisos antes transcritos, estando com plenitude de seus direitos associativos.

Registre-se que o petroleiro Valnísio sempre foi diretor atuante e disponível para a categoria petroleira capixaba, como também profundo conhecedor das

necessidades de seus representados. Como dito, já participou de outras gestões e nunca foi impugnado.

De igual forma permanece a ocorrer nesta atual gestão (iniciada em 13 de maio de 2020), atuando, durante todo esse tempo, enquanto diretor “liberado”, ou seja, ficando isento das atividades laborais, pois sempre, inclusive na gestão anterior, ficou disponível em tempo integral para as atividades sindicais.

A alegação autoral pode levar a entendimento de que a gestão do sindicato está acéfala, todavia, essa não é a realidade, pois, talvez não se tenha coordenação geral tão dedicada e atuante quanto a ora exercida pelo petroleiro Valnísio Hoffmann. Na manifestação anterior (ID. cd85049), pôde-se verificar o grau de empenho e serviços em prol da categoria petroleira, a qual ora se reporta.

Ademais, o desempenho do petroleiro Valnísio Hoffmann nunca foi contestado durante o exercício de suas atribuições nos mandatos anteriores (2011-2014 e 2017-2020), pois na forma do art. 19, inciso III do Estatuto Sindical, quando da sua transferência no mandato anterior para Macaé/RJ, não houve afastamento do exercício do cargo sindical. Ou seja, sua atuação no Espírito Santo na defesa dos interesses dos petroleiros capixabas permaneceu a mesma, incólume, com notória ênfase em sua liderança, repercussão e reconhecimento na categoria.

Artigo 19 – Os membros da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal perderão seu mandato nos seguintes casos:  
(...)  
III- Transferência de sua base territorial que importe no afastamento do exercício do cargo;

Mais uma vez, sem razão, o Autor. Devem, portanto, ser julgados totalmente improcedentes os pedidos constantes da exordial.

## **7.12 – DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE “CHAPA INSCRITA INCOMPLETA, O QUE VIOLA O REGIMENTO ELEITORAL E IMPEDE A INSCRIÇÃO DE TODA A CHAPA”**

Aduz o Autor que ocorreu violação ao artigo 6º, §2º do Regimento Eleitoral, uma vez que “no mínimo 2 membros da Chapa “LUTA E RESISTÊNCIA” tem suas situações irregulares”, o que os impediria de compor a chapa. Consequentemente, a chapa eleita por aclamação teria sido inscrita de forma incompleta.

É notório que a referida tese não encontra respaldo. Como já demonstrado nos subtópicos 3.2.1 e 3.2.2 da presente contestação, não há qualquer irregularidade nas situações dos membros mencionados pelo Reclamante.

Frise-se, ainda, que o referido requisito é para inscrição da chapa e não para sua eleição, não identificado qualquer impedimento em face da chapa eleita por aclamação.

Sendo assim, havendo inscrição da chapa com todos os componentes exigidos no artigo 6º, §2º do Regimento, conforme Ficha de Requerimento de Registro de Chapa já anexada aos autos (Id. 2bb9199), não há que se falar em qualquer violação ao Regimento Eleitoral.

Improcedem, assim, os pleitos da parte Reclamante.

## **8 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE JUNTA PROVISÓRIA PARA QUE APRESENTE RELATÓRIO CONTÁBIL E DE APLICAÇÃO DE PENA DE PERDA DE MANDATO E/OU AFASTAMENTO DE DIRETORES SINDICAIS**

### **8.1 – DA GESTÃO ATUAL 2020/2023 E A PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Afirma o Reclamante que a Diretoria teria retirado valores que, somente este ano, somariam mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), supostamente passados para contas de funcionários e diretores. Alega que os referidos valores ainda não foram devolvidos, bem como não houve prestação de contas à categoria.

A grave acusação feita pelo Autor, novamente, não se comprova. Além de não juntar provas e não haver sequer indícios, tal alegação não possui relação com a pretensão de afastamento da atual gestão da Entidade. Ressalta-se que a Diretoria foi eleita com nova composição, não podendo ser responsabilizada pelos atos da gestão anterior e a higidez das eleições de 2020 não possuem relação com este fato alegado na exordial.

Ademais, as contas do Sindicato na gestão anterior foram prestadas ao Conselho Fiscal da Entidade e à categoria petroleira, recebendo aprovação, conforme se verifica da Ata das Assembleias de aprovação das contas de 2019 (ID. 62ec74d) e de



informe no site do Reclamado<sup>13</sup> e do jornal da categoria que expôs todos os dados financeiros à categoria (ID. 99dc7c7).

Segue agora em anexo a ata de AGO assinada e com as respectivas listas de presença (docs. 01 e 02).

Importa registrar que as **Assembleias de Prestação de Contas** são anuais e denominadas de “**ordinárias**”. O exercício financeiro de 2020 será objeto de Assembleia de Prestação de contas em 2021, vide art. 12, I do Estatuto Sindical:

**Artigo 12 - A Assembléia Geral de caráter extraordinário é soberana em suas resoluções, respeitando as deliberações do Congresso regional e as determinações do presente Estatuto, e deverá ser convocada com antecedência mínima de 3 dias para sua realização, salvo em casos de Assembléia Geral Permanente, ou em casos de paralisação que necessite de posicionamento imediato da categoria.**

**I - As Assembleias Gerais Ordinárias serão convocadas pela Diretoria Colegiada para tratar da prestação de contas e previsão orçamentária;**

**Urge frisar que a alegação tem como única finalidade obter a tutela de intervenção judicial no Sindicato Réu e afastar a Diretoria eleita. Como o autor não possui nenhuma estatura política perante a categoria, visa por meios transversos a interferir na gestão do sindicato, o que nunca conseguiria fazer pelas URNAS.**

O Reclamante nunca participou de qualquer deliberação assemblear da Entidade, muito menos solicitou prestação de contas junto ao Sindicato. Nunca fez qualquer requerimento ao Conselho Fiscal da entidade. **A sua alegação no bojo de uma ação judicial é aleatória, intempestiva, impertinente e desconexa com o pleito eleitoral. Esquece que o Judiciário não serve como órgão de investigação, muito menos de destinatário de alegações vazias e desconectadas da realidade, sem qualquer pedido administrativo prévio sobre as contas do Sindicato.**

<sup>13</sup> <https://www.sindipetro-es.org.br/categoria-aprova-prestacao-de-contas-e-uso-do-fundo-de-greve-para-ressarcimento-aos-grevistas/>

Repita-se o que já foi dito em sede preliminar: o reclamante tem ao seu dispor **pedido administrativo de prestação de contas** perante a entidade sindical da qual é filiado. Não exerceu essa prerrogativa, mas vem a juízo requerer a perda de mandato da atual gestão e finje estar preocupado com as contas do sindicato para obter a tutela jurisdicional de intervenção.

Esta pretensão não pode ser agasalhada pelo Poder Judiciário.

Registre-se, mais uma vez: não houve desvio de recursos financeiros do SINDIPETRO-ES. E mais: a gestão 2020/2023, iniciada em 13/05/2020, não promoveu transferências de valores para contas de diretores ou para o atual Coordenador-Geral Valnísio Hoffmann, a não ser em razão do reembolso de gastos com o trabalho sindical devidamente comprovados e em razão do pagamento de diárias.

A vã alegação de que eventuais provas de supostos ilícitos seriam destruídas não se viabiliza, pois as provas de regularidade do processo eleitoral já foram juntadas ao processo pelo próprio Autor e as provas de supostos e inexistentes desvios de recursos não podem ser destruídas.

Veja-se que mesmo com a prestação de contas do ano de 2020 ainda para ser apresentada (art. 12, I do Estatuto Sindical), já foi apresentada à categoria petroleira uma prestação de contas parcial, conforme se verifica do informe divulgado<sup>14</sup> à categoria em setembro de 2020 (doc. 11).

Assim, nada comprovando o autor em relação à gestão 2020/2023, a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe.

## **8.2 – DA GESTÃO 2017/2020 – MÉTODOS GREVISTAS UTILIZADOS EM PROL DA POTENCIALIZAÇÃO DOS ATOS PAREDISTAS DE 10/2019, 11/2019 E 02/2020**

O Sindipetro/ES, junto com outros sindicatos vinculados a FUP – Federação única dos Petroleiros, arregimentou em sua base territorial atos paredistas em 2019 (duas greves) e 2020 (uma greve), a seguir discriminados de forma resumida:

<sup>14</sup> <http://www.sindipetro-es.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Boca-de-Ferro-1126-Especial-financeiro.pdf>

- Greve a partir do dia **26/10/2019** – tendo em vista o malogro da negociação coletiva para o ACT 2019/2020, cujo contexto está bem exposto no Pedido de Mediação formulado pela Petrobrás S/A perante o TST, tombado sob o nº 1000620-09.2019.5.00.0000. A greve foi suspensa no dia 25/10/2020 em razão da melhoria da proposta do mediador Ministro Renato Paiva Lacerda, vide petição da FUP informando sobre a greve (doc. 05) e a decisão do Ministro reformulando sua proposta de acordo (doc. 06);
- Greve a partir do dia **25/11/2019** – tendo em vista o descumprimento das cláusulas 41, 73 e 86 do ACT 2019/2020 pela Petrobrás S/A, cujo contexto está exposto na Tutela Cautelar nº 1000961-35.2019.5.00.0000 que tramitou perante o TST. A greve foi suspensa por decisão judicial do Ministro relator da Tutela Cautelar, conforme decisão anexa (doc. 07);
- Greve a partir do dia **01/02/2020** – tendo em vista o descumprimento das cláusulas do ACT pela Petrobrás S/A no ato de demissão coletiva ocorrida no âmbito da ANSA, empresa de fertilizantes subsidiária, cujo contexto está exposto no Dissídio Coletivo de Greve nº 1000087-16.2020.5.00.0000 que tramitou perante o TST. A greve foi suspensa por acordo entre as partes no Dissídio, vide ata de audiência em anexo (doc. 08).

Pois bem. Está claro que o sindicato ora reclamado participou ativamente dos movimentos grevistas de caráter nacional, liderados pela FUP, mas resguardada a autonomia das deliberações assembleares de cada base territorial vinculada a um dos sindicatos, como é o caso do Sindipetro/ES.

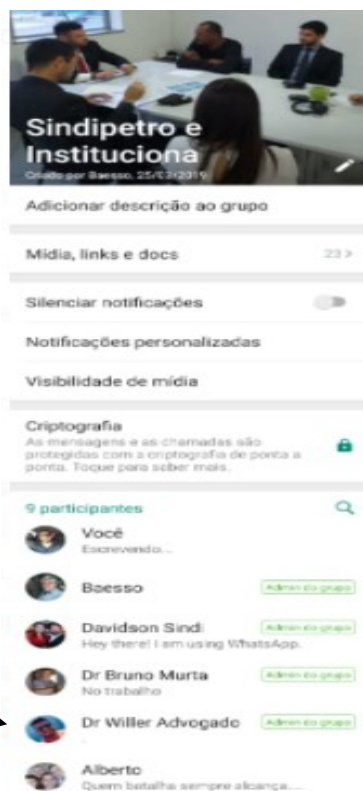
O trabalho sindical mais relevante durante a greve é a persuasão da categoria quanto à necessidade de adesão ao movimento. Esse trabalho de persuasão envolve muitos gastos com deslocamentos, alimentação, carros de som, transporte, panfletagem, aluguel de tendas/mesas/cadeiras e etc.

A adesão ao movimento e a manutenção deste dependem de recursos financeiros que são bancados pela entidade sindical. E estes recursos financeiros precisam estar disponíveis nas contas bancárias dos agentes que promovem os atos de persuasão, ou mesmo em espécie, a fim de facilitar as contratações emergenciais necessárias à manutenção do movimento paretista.

Não só isso: o sindicato tem que manter um saldo relevante a título de “fundo de greve”, com vistas a bancar o salário de eventuais grevistas demitidos durante o ato paredista.

Também, durante os movimentos paredistas, é habitual que ocorram bloqueios judiciais nas contas bancárias dos Sindicatos, na casa dos milhões de reais, como pode ser exemplificado no DC nº 1000087-16.2020.5.00.0000 (doc. 08), ou seja, em valores que superam e muito o saldo das contas bancárias da entidade.

A **gestão 2017/2020**, na época dos movimentos grevistas acima mencionados, tinha o apoio jurídico institucional prestado pelo Dr. Willer Coelho, o qual mantinha um grupo de whatsapp com os diretores da entidade ré denominado “Sindipetro e Institucional”, por meio do qual fazia, junto com seu sócio e demais advogados associados, a consultoria jurídica para a diretoria da gestão anterior, vejamos o *print screen* das informações do grupo<sup>15</sup>:



<sup>15</sup> Fato não impugnado na réplica autoral de *Id d0e29bf*.

Esse é o mesmo advogado - Dr. Willer Coelho - que compareceu à audiência inaugural (Id. e5345ef) para representar o autor desta demanda (necessário ver o vídeo da audiência, pois seu nome não consta da ata), com os supostos extratos da entidade em riste<sup>16</sup>, postulando decisão de intervenção judicial na entidade que ele mesmo assessorou no período de **01/04/2019 a 19/05/2020**, conforme contrato de prestação de serviços já anexados aos autos (Id. a820f51 – doc. 01 da manif. anterior).

Enfim.

É de se supor que tal assessoria jurídica no mínimo foi consultada pela gestão anterior sobre a juridicidade das transferências de valores para as contas bancárias de agentes grevistas (diretores, prestadores e um funcionário da entidade), com necessária e indispensável prestação de contas ou devolução posterior, visando a uma melhor operacionalização das greves e evitar esvaziamento de saldos bancários por multas desproporcionais e inconstitucionais aplicadas pelo TST.

**Ou seja: não houve desvio de recurso algum.** As transferências foram feitas ANTES DO INÍCIO DA GESTÃO ATUAL para gastos estritamente vinculados à entidade sindical, como medida de operacionalização e manutenção dos movimentos paredistas e do fundo de greve, todos em prol da categoria e da melhoria de sua condição. A parte substancial dos valores foi utilizada para atender essas necessidades descritas, com prestação de contas já apresentada, já os saldos remanescentes não utilizados durante as greves, por deliberação da gestão anterior, foram e ainda estão sendo paulatinamente usados através de pagamento de títulos cujo sacado é a própria entidade sindical, bem como através de pagamentos em espécie mediante recibo ou nota fiscal emitidos por prestadores de serviços contratados pela entidade sindical, **todos vinculados a gastos da entidade sindical.**

Todos aqueles que receberam valores em suas contas bancárias prestaram contas dos gastos realizados até a data atual. Inclusive, as contas referentes ao exercício de 2019 (que englobam as transferências de recursos de 10/2019 e 11/2019) já foram aprovadas pelo Conselho Fiscal e pela categoria, vide ata de AGO em anexo (doc. 01).

As contas do exercício financeiro de 2020 (inclusive do período até 13/05/2020, quando iniciou a gestão atual) serão objeto de avaliação plena pelo Conselho

---

<sup>16</sup> Obviamente obtidos em razão da relação existente entre advogado x cliente.

fiscal eleito em 05/2020 e deverão ser levadas para deliberação em AGO a ser realizada em 03/2021. No entanto, o Conselho Fiscal eleito em 2020 já emitiu um parecer preliminar sobre as contas de 2020, vide anexo (doc. 12), por meio do qual sinaliza que tem ciência dos valores transferidos para contas de prestadores de serviços, diretores e um dos funcionários da entidade e que aprova os gastos planilhados e comprovados pelos mesmos, com a ressalva de que os saldos ainda pendentes devem ser objeto de gastos futuros ou de devolução para a conta do sindicato.

Portanto, fica evidente que não há motivos para a intervenção judicial no Sindicato Reclamado, muito menos há qualquer relação entre as transferências de valores e a eleição de 2020, caindo por terra as alegações autorais.

Esses fatos serão devidamente comprovados pela prova oral a ser produzida, o que se requer.

**Os gastos da entidade com as eleições de 2020 não ultrapassaram o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e estão discriminadas na planilha em anexo (doc. 10).**

Registre-se, por fim, que não houve frustração de cumprimento de decisões judiciais na medida em que o único bloqueio de valores das contas do Sindipetro/ES se efetivou na greve de 02/2020, mas os valores bloqueados foram devolvidos ao mesmo por decisão do Ministro Relator do DC no TST, que homologou acordo firmado entre as partes litigantes (doc. 08), vide comprovante de devolução em anexo (doc. 09).

Assim, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

### **8.2.1 – Da exibição dos extratos bancários e dos documentos comprobatórios da prestação de contas**

Os dados bancários e fiscais da entidade ré são protegidos por norma constitucional quanto ao seu sigilo.

Portanto, somente serão exibidos nos autos os extratos bancários e os comprovantes de gastos relacionados às transferências mencionadas no tópico “8.2” acima após determinação judicial.

O Sindicato réu não nega a seus filiados a devida prestação de contas, pois este é um de seus deveres e, ao mesmo tempo, é um direito de cada um de seus contribuintes.

No entanto, o Autor não pretendeu a prestação de contas no âmbito administrativo e nem almeja esta no âmbito judicial. Como já dito, ao autor somente interessa a intervenção judicial e novas eleições.

A prestação de contas do Sindipetro é avaliada pelo **Conselho Fiscal** da entidade que emite seu parecer, o qual é levado para deliberação em **AGO** anual, conforme previsão estatutária (art. 12, I e art. 16, §4º, ambos do Estatuto Sindical):

FISCAL - Artigo 16 - O SINDIPETRO-ES terá um Conselho Fiscal composto de Três membros, com igual número de suplentes, eleitos conjuntamente com a eleição da Diretoria Colegiada. I - É de responsabilidade do Conselho Fiscal: § 1º- Dar parecer sobre a previsão orçamentária, balanços, balancetes e retificação ou suplementação de orçamento; § 2º- Examinar as contas e escrituração contábil do SINDIPETRO-ES; § 3º- Atuar preventivamente propondo medidas que visem a melhoria da situação financeira do SINDIPETRO-ES; § 4º- Emitir parecer fundamentado acerca das contas do SINDIPETRO-ES, encaminhando para avaliação da Assembléia Geral; § 5º- Emitir parecer de referência à alienação de bens patrimoniais para discussão na Assembléia Geral. TÍTULO III-

O Autor pretende que o Poder Judiciário substitua os órgãos de fiscalização e deliberação previstos no Estatuto, invertendo a ordem dos atos do procedimento de prestação de contas e de deliberação sobre as contas, o que também não encontra fundamento na ordem jurídica. Repita-se: o prazo para prestação de contas do exercício de 2020 somente se encerra em 31/03/2021!

O Sindipetro/ES, seja pela sua gestão 2017/2020, seja pela gestão 2020/2023, não tem nada a esconder ou temer. No entanto, não é um rompante de um de seus filiados em uma ação judicial, sem qualquer prévio requerimento administrativo, que fará a entidade prestar suas contas em âmbito judicial sem que haja determinação judicial específica para tanto, muito menos quando sequer há pedido de devolução de valores supostamente recebidos a maior por um dos seus diretores (inclusive este pedido deveria ser formulado em desfavor de cada diretor e não do Sindicato).

Portanto, caso seja o entendimento desse Douto Juízo de que a prestação de contas seja realizada em juízo antes mesmo de ser submetida no momento correto e aos órgãos de controle previstos em Estatuto, o que não se espera, requer seja deferido prazo de 20 dias para juntada dos documentos respectivos.

### **8.3 – DA SUPOSTA “TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA DO COORDENADOR GERAL”**

Afirma o Autor que “um dos motivos para que o atual grupo articulasse de forma ilegal uma continuidade na direção do sindicato, ocorre em razão de desvios feitos da conta bancária do sindicato para conta de outros diretores, especial do coordenador geral Sr. Valnísio Hoffmann.” Alega que foram transferidos mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o atual Coordenador Geral.

Na linha do refutado no subtópico anterior, mais uma vez **nega-se que tenha ocorrido qualquer desvio de recursos financeiros do SINDIPETRO-ES, notadamente, para conta do coordenador geral.** Mais uma alegação caluniosa.

Frise-se, novamente, que o Autor sequer exigiu a prestação de contas junto ao Sindicato, valendo-se de suposições para tentar convencer este Juízo a promover uma intervenção no sindicato.

O atual Coordenador-Geral Valnísio Hoffmann, eleito em 05/2020, na qualidade de diretor sindical da gestão 2020/2023 não recebeu recursos do Sindipetro/ES a não ser em decorrência de pagamento de diárias de serviço e viagem a ele devidas e de reembolso de custos com o trabalho sindical. Na greve de 02/2020 (antes do início da gestão 2020/2023), apenas teve movimentação de recursos do Sindipetro em sua conta bancária para fazer frente a gastos do movimento paredista, cujos valores respectivos foram objeto de prestação de contas à entidade e já previamente analisadas pelo Conselho Fiscal da gestão atual, conforme anexo (doc. 12).

Devem, dessa forma, ser julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais.



#### **8.4 – DESCONSTRUINDO A ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO PODER PELA GESTÃO ANTERIOR**

Além disso, em que pese as alegações de que não poderia a Comissão Eleitoral ser eleita na mesma Assembleia que aprovou o Regimento Eleitoral, utilizando-se a antiga Direção dessas e outras “artimanhas” para se reeleger, verifica-se que as acusações autorais não encontram respaldo algum. Primeiramente porque não houve qualquer impugnação por parte de nenhum filiado, não havendo alegação de prejuízo nem mesmo por parte de alguma outra chapa.

Ademais, registre-se, mais uma vez, **primeiro foi eleita a Comissão Eleitoral, depois foi aprovado o Regimento Eleitoral**, cuja minuta já havia sido previamente disponibilizada para os filiados no site do sindicato réu, na rede mundial de computadores, desde 17 de março de 2020 (<http://www.sindipetro-es.org.br/confira-o-regimento-eleitoral/>).

Dissonante com a falácia apresentada pelo Reclamante, não foi feita apenas uma assembleia extraordinária com o fito de aprovar Regimento Eleitoral e eleger Comissão Eleitoral, **mas sim 8 (oito) atos assembleares** em vários postos de trabalho da categoria petroleira no Estado, **entre os dias 19 e 26 de março de 2020**.

Como se não bastasse, não se admite a afirmativa de reeleição da Diretoria como um todo. Analisemos a tabela dos membros da gestão eleita para o triênio 2017-2020:

2017/2020		
T I T U L A R E S	Coordenador Geral	PAULO RONY VIANA DOS SANTOS
	Suplente da Coordenação Geral / Secretaria de Comunicação e Imprensa	VALNISIO HOFFMANN
	Secretaria da Administração	FABIO ANTONIO VELTEN LOPES
	Secretaria de Finanças	DAVIDSON AUGUSTO LOMBA DOS SANTOS
	Secretaria de Comunicação	EWERTON SOUZA DE ANDRADE
	Secretaria Política e de Formação Sindical	WALLACE OUVRENEY DA SILVA
S U P L E N T E S	Secretaria de Assuntos Jurídicos	FELIPE HOMERO PONTES
	Secretaria de Comunicação e Imprensa	PRISCILA COSTA PATRICIO
	Secretaria SMS	RENATO SASTRE PRATINI JUNIOR
	Secretaria da Administração	ALBERTO MORAES RODRIGUES
	Secretaria de Assuntos Jurídicos	LEANDRO NUNES BAESSO
	Secretaria de Finanças	RODOLFO MARTINS DE PAIVA
D E M A I S  M E M B R O S	Secretaria de Finanças	RAFAEL CORDEIRO PERES
	Secretaria SMS	DENNYSON AUGUSTO LOMBA DOS SANTOS
	Secretaria de Assuntos Jurídicos	MIRTA ROSA DE SOUZA CHIEPPE
	Secretaria Patrimonial	VINICIUS TOREZANI
	Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer	ALCEMY NEVES DE MATTOS
	Secretaria de Aposentados, Pensionistas e Previdência	SEBASTIAO GUILHERMINO DOS SANTOS
	Secretaria dos Petroleiros do Setor Privado e Terceirizados	REINALDO ALVES DE OLIVEIRA
	Secretaria dos Petroleiros do Setor Privado e Terceirizados	GEORGE PEREIRA PELUCHI
	Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer	OZILIO CLOVES SANTOS
	Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer	CLODOALDO TOZE
	Secretaria SMS	RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
	Secretaria de Aposentados, Pensionistas e Previdência	SERGIO FERNANDO GAMA CURTO
C O N S E L H O S	Secretaria de Aposentados, Pensionistas e Previdência	TELMA MATOS
	Secretaria Política e de Formação Sindical	CLEBER DALFIOR
	Secretaria dos Petroleiros do Setor Privado e Terceirizados	SEBASTIAO ALVES DA SILVA
	Secretaria Patrimonial	EDUALDO STULZER DE ALMEIDA
	Membro do Conselho Fiscal / Titular	ADAO LUIS DE SOUZA
	Membro do Conselho Fiscal / Titular	SEBASTIAO DE OLIVEIRA CARVALHO
E L E I D O S	Membro do Conselho Fiscal / Titular	MARLUZIO FERREIRA DANTAS
	Membro do Conselho Fiscal / Suplente	RONALDO GOMES DE MENEZES JUNIOR
	Membro do Conselho Fiscal / Suplente	WANDERLEY DELA FUENTE ARAUJO

Ao comparar com a tabela dos membros da gestão eleita para o triênio 2020-2023, é possível verificar que **houve renovação substancial dos integrantes**, senão, vejamos:

2020/2023		
T I T U L A R E S	Coordenador Geral	VALNISIO HOFFMANN
	Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer	PRISCILA COSTA PATRICIO
	Secretaria Política e de Formação Sindical	WALLACE OUVERNEY DA SILVA
	Secretaria Administrativa	FABIO ANTONIO VELTEN LOPES
	Secretaria de Comunicação e Imprensa	PAULO RONY VIANA DOS SANTOS
	Secretaria de Assuntos Jurídicos	ALBERTO MORAES RODRIGUES
S U P L E N T E S	Secretaria de Assuntos Jurídicos	OZILIO CLOVES SANTOS
	Secretaria de Finanças	RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
	Secretaria Patrimonial	FELIPE SANTANA SANTOS
	Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer	ALEX RODRIGO PEREIRA
	Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer	BRUNA MOSCHEM DE NADAI
	Secretaria Administrativa	AMANDA LIMA SANTOS
D E M A I S	Suplente da Coordenação Geral / Secretaria dos Petroleiros do Setor Privado e Terceirizados	PATRICIA JESUS SILVA GONÇALVES
	Secretaria de Saúde, Segurança e Meio ambiente	BANEY TOLEDO GOMES
	Secretaria Patrimonial	LUIZ EVERALDO BERTHOLO
	Secretaria de Comunicação e Imprensa	FREDERICO AUGUSTO SANTOS PACHECO
	Secretaria P	EDUARDO PEREZ LACERDA
	Secretaria dos Petroleiros do Setor Privado e Terceirizados	JOSEBIO NUNES MARTINS
M E M B R O S	Secretaria de Saúde, Segurança e Meio ambiente	MARCUS ANTONIO CAVALCANTI ROCHA
	Secretaria Administrativa	RODRIGO LOPES FERRI
	Secretaria de Saúde, Segurança e Meio ambiente	GEORGIA MORAES CATABRIGA SOUSA
	Secretaria de Comunicação e Imprensa	ETORY FELLER SPERANDIO
	Secretaria de Assuntos Jurídicos	SEBASTIAO DE OLIVEIRA CARVALHO
	Secretaria de Aposentados, Pensionistas e Previdência	TELMA MATOS
O I N H S S O C I A L	Secretaria de Finanças	SEBASTIAO GUILHERMINO DOS SANTOS
	Secretaria de Política e Formação Sindical	WELLINGTON JOSE DA ENCARNACAO
	Secretaria de Aposentados, Pensionistas e Previdência	HELIO FUNDAO MACIEL
	Membro do Conselho Fiscal / Titular	ADAO LUIZ DE SOUZA
	Membro do Conselho Fiscal / Titular	RONALDO GOMES DE MENEZES JUNIOR
	Membro do Conselho Fiscal / Suplente	MARCUS VINICIUS LOPES
E A L	Membro do Conselho Fiscal / Suplente	DAYSE DOS SANTOS DE SOUSA
	Membro do Conselho Fiscal / Suplente	MANOEL MATEUS NIERO

Para fins qualitativos, apenas 13 (treze) nomes se repetiram nas eleições, **em cargos completamente diferentes**, em um *quantum* de 42,9% de manutenção em face dos **57,1% de alteração**.

Repita-se: Mais da metade da chapa fora trocada. Mais de metade dos indivíduos eleitos não tem absolutamente nenhuma relação com a chapa eleita no ano de 2017.

Cumpra salientar, ainda, que dos 13 (treze) indivíduos mantidos na constituição da chapa, **apenas a Sra. Telma Matos (Secretaria de Aposentados), o Sr. Fábio Antonio Velten Lopes (Secretaria Administrativa) e o Sr. Wallace Ouverney da Silva (Secretaria Política e de Formação Sindical) se mantiveram em cargos**

anteriores, fazendo com que míseros 9% (nove por cento) dos diretores se mantivessem nas mesmas secretarias.

Os outros 10 (dez) reeleitos, consistentes em Valnísio Hoffmann, Priscila Costa Patrício, Paulo Rony Viana dos Santos, Alberto Moraes Rodrigues, Reinaldo Alves de Oliveira, Ozílio Cloves Santos, Rodrigo de Oliveira Silva, Sebastião de Oliveira Carvalho, Ronaldo Gomes de Menezes Junior e Sebastião Guilhermino dos Santos, todos trocaram de cargos em secretaria, conforme demonstra tabela abaixo:

MEMBRO	2017	2020
VALNISIO HOFFMANN	Suplente da Coordenação Geral / Secretaria de Comunicação	Coordenador Geral
PRISCILA COSTA PATRICIO	Secretaria de Comunicação e Imprensa	Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer
WALLACE OLVERNEY DA SILVA	Secretaria Política e de Formação Sindical	Secretaria Política e de Formação Sindical
FABIO ANTONIO VELTEN LOPES	Secretaria da Administração	Secretaria Administrativa
PAULO RONY VIANA DOS SANTOS	Coordenador Geral	Secretaria de Comunicação e Imprensa
ALBERTO MORAES RODRIGUES	Secretaria da Administração	Secretaria de Assuntos Jurídicos
REINALDO ALVES DE OLIVEIRA	Secretaria dos Petroleiros do Setor Privado e Terceirizados	Secretaria de Finanças
OZILIO CLOVES SANTOS	Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer	Secretaria de Assuntos Jurídicos
RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA	Secretaria SMS	Secretaria de Finanças
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CARVALHO	Secretaria de Aposentados, Pensionistas e Previdência	Secretaria de Assuntos Jurídicos
TELMA MATOS	Secretaria de Aposentados, Pensionistas e Previdência	Secretaria de Aposentados, Pensionistas e Previdência
SEBASTIAO GUILHERMINO DOS SANTOS	Membro do Conselho Fiscal / Titular	Secretaria de Finanças
RONALDO GOMES DE MENEZES JUNIOR	Membro do Conselho Fiscal / Suplente	Membro do Conselho Fiscal / Titular

Mais do que isso, conforme se vislumbra, não se trata do mesmo coordenador geral, bem como ocorrera a troca dos membros do conselho fiscal, restando apenas o Sr. Ronaldo Gomes de Menezes Junior como conselheiro, que permanecera da Diretoria anterior, e, ainda assim, este era **SUPLENTE**, e foi eleito agora como **TITULAR**, tratando-se de cargos diversos.

De mais a mais, todos os cargos de **secretaria de finanças** foram objeto de trocas de comando. **Não há nenhum secretário de finanças da gestão atual que tenha sido igualmente secretário de finanças na administração anterior.**

Essas alegações e provas constaram da manifestação de *Id cd85049* e **NÃO FORAM CONTRADITADAS OU IMPUGNADAS** pela réplica de *Id d0e29bf*, restando **incontroversas**.

Desta forma, facilmente entender-se-á pelas consideráveis alterações na constituição da chapa, **não havendo o que se falar em “manutenção do poder”**.

Ademais, como restou verificado na manifestação anteriormente juntada sob ID. *cd85049*, o *feedback* da categoria como um todo sobre a atuação da gestão atual é muito positivo, conforme os *prints* de conversas anexados sob o mesmo ID., todos de

momentos anteriores ao ajuizamento da presente demanda (junho, agosto, setembro e outubro deste ano). **É notório que a Diretoria vem trabalhando em defesa dos interesses da categoria, garantindo diversas conquistas, e os filiados vêm reconhecendo isso, Excelência!**

Importante realçar também que houve o registro dos novos dirigentes eleitos no Ministério da Economia, junto à Coordenação Geral de Registro Sindical (vide documento juntada no *Id ceab544*), o que evidencia a regularidade de todos os procedimentos adotados para eleição.

Ademais, a jurisprudência é uníssona, há muito, ao superar a desconsideração da autonomia sindical e a democratização dessa entidade associativa segundo os interesses e desejos dos seus associados, na forma de seu Estatuto Sindical, **sem aplicabilidade de comandos da CLT que exorbitem das questões de ordem pública.**

Posto isso, deve ser afastada a alegação de irregularidade do processo eleitoral sob a ótica de artigos da CLT que não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente.

Sem razão as alegações autorais, devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos.

#### **8.4.1 – Da alternância na Coordenação-Geral da entidade sindical na gestão 2017/2020**

Conforme se verifica da ata de posse da gestão anterior, já juntada aos autos em anexo à manifestação anterior (*Id 9ed1392*), o Coordenador-Geral da entidade era o diretor **Paulo Rony Viana do Santos**.

O diretor **Valnísio Hoffmann** somente assumiu a Coordenação-Geral do Sindipetro/ES em 17/01/2020, por força de deliberação interna da diretoria colegiada, conforme ata de reunião em anexo (doc. 04). Vejamos a transcrição do trecho que interessa:

1) **Coordenação Geral – Sindipetro-ES**

Foi aprovado por consenso entre os presentes que o Diretor Hoffmann assumira a coordenação interina do Sindipetro-ES, substituindo o Paulo Rony na Coordenação Geral, e que ambos façam a comunicação à Categoria demonstrando que a Diretoria está unida nesse momento de luta da Categoria.

E por meio das eleições de 2020, o referido diretor foi eleito junto com a chapa “Luta e Resistência”, agora como Coordenador-Geral para o mandato de 2020/2023. Esse fato reforça o argumento de que é inverídica a afirmação de que o Sr. Valnisio Hoffmann *“tenta ilegalmente se perpetuar no cargo, além de não ter prestado contas, apresentado os extratos bancários, não ser legítimo para concorrer, está ainda à frente do sindicato hoje, o que não pode ser referendado pelo Poder Judiciário.”*

Isso é uma alegação aleivosa e desrespeitosa para com um trabalhador que abdica do exercício de sua função na Petrobrás (e muitas vezes do convívio familiar) e se dedica **integralmente à causa da categoria petroleira**, da qual tem altíssimo nível de aprovação, conforme se verifica da manifestação e documentos já constante do Id cd85049, ao qual ora se reporta.

E pior: ainda tem que cuidar de promover a defesa da instituição nesta demanda, cujo contexto de ajuizamento está bem delineado no item “II - E O QUE É ESTA LIDE?”, ao qual ora se reporta.

## 9 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AFASTAMENTO/PENALIZAÇÃO DA DIRETORIA

Em que pese o pedido de afastamento de toda a Diretoria atual em razão de supostas irregularidades no processo eleitoral, **formulado por associado que nunca se importou em participar das deliberações da categoria**, mostrar-se-á, através dos subtópicos que se seguem, que o pleito Autoral não encontra qualquer amparo, devendo ser julgado totalmente improcedente.

## 9.1 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PENALIZAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA PELO PODER JUDICIÁRIO SEM A PARTICIPAÇÃO DESTES NA LIDE

Como se não bastassem todas as acusações formuladas sem provas, o Reclamante requer, ainda, que todos os membros da atual Diretoria sejam penalizados com a “perda de mandato” e impedidos de participar do próximo processo eleitoral (que ele pretende seja realizado por uma Junta Provisória).

Acentua-se, Excelência, que além do que dispõe o artigo 18 do Estatuto (Id. 635c4b7), previamente destacado, o artigo 3º do Regimento Eleitoral é suficientemente claro ao trazer as hipóteses de impedimento de associados à eventual candidatura, vejamos:

Artigo 3º: Poderá se candidatar todo associado do SINDIPETRO-ES, exceto quando:

- I. Não tiver aprovadas suas contas em cargos de administração sindical e em associação de trabalhadores;
- II. Houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical ou associação de trabalhadores;
- III. Tiver sofrido sanção de perda de mandato sindical nos últimos 02 (dois) mandatos imediatamente anteriores ao processo eleitoral, ou ter violado gravemente o estatuto social conforme artigo 19 e seus incisos;
- IV. Estiver exercendo ou tiver exercido cargo de confiança junto ao empregador nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à inscrição da chapa no processo eleitoral, a fim de evitar conflito de interesses na gestão dos interesses da categoria;
- V. Não tiver em gozo dos direitos sociais conferidos pelo Estatuto da entidade sindical, devido a violação do mesmo;
- VI. Não contar, no mínimo, com 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos de filiação imediatamente anteriores à inscrição da chapa no processo eleitoral, para os empregados próprios do Sistema Petrobrás;
- VII. Não contar, no mínimo, com 12 (doze) meses cumulativos de filiação imediatamente anteriores à inscrição da chapa no processo eleitoral, para os empregados terceirizados.

Analisando o caso em apreço, verifica-se que os diretores eleitos não incorreram em qualquer das hipóteses exaradas no Regimento, não havendo razão para sequer afirmar que se faz necessária a imposição da penalidade pleiteada pelo Autor.

Ressalta-se, novamente, que **o Reclamante não logrou comprovar suas alegações, não passando de acusações vazias, sem o menor indício de veracidade.**

Aponta o Reclamante que, em razão das supostas irregularidades, toda a atual Diretoria estaria enquadrada no artigo 19 do Estatuto do SINDIPETRO-ES, “devendo ser decretada a perda do mandato, por desrespeito e violação ao Estatuto, às leis trabalhistas, bem como a contrariedade aos interesses da categoria”.

No entanto, Exa., a “perda de mandato” é uma punição prevista no Estatuto Social do Sindipetro/ES, a qual deve ser **decidida pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria**. O Poder Judiciário deve respeitar a autonomia sindical quanto ao órgão competente para a aplicação da penalidade, o que se requer.

Ora, a perda de mandato exige a adoção de procedimentos prévios indispensáveis à luz do Estatuto Social da entidade. O Estatuto Social afirma que “a perda do mandato será declarada pela Assembleia Geral específica” (§1º do art. 19 do Estatuto Social - Id. 635c4b7). Vejamos o que dispõe o Estatuto sobre a perda do mandato:

Artigo 19 – Os membros da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal perderão seu mandato nos seguintes casos:

- I - Malversação ou dilapidação do patrimônio do sindicato;
- II - Graves violações deste Estatuto e abandono do cargo. Entende-se como abandono do cargo, quando o exercente deixar de comparecer as reuniões convocadas pelo Órgão ou ausentar-se dos seus afazeres sindicais sem justificativa aceita pela Diretoria Colegiada;
- III - Transferência de sua base territorial que importe no afastamento do exercício do cargo;
- IV - Renúncia;
- V – Promoção e estímulo ao desmembramento da base territorial do Sindicato.
- VI- Deixar de contribuir por três meses com as mensalidades estipuladas em assembleia ou deixar o exercício da profissão em umas das atividades especificadas no art.1º.



§ 1º – A perda do mandato será declarada pela Assembleia Geral específica, nos casos I e II do Artigo 19º convocada na forma deste Estatuto;

§ 2º – Toda suspensão ou destituição de cargo administrativo deve ser precedida de notificação que assegure ao interessado o pleno direito de defesa, cabendo recurso à assembleia;

Ora, o Estatuto exige uma **apuração preliminar** para análise das imputações feitas aos diretores acusados. Exige deliberação para deflagração de procedimento de perda de mandato pela Diretoria Colegiada. Exige concessão de prazo para defesa dos diretores acusados (por força de mandamento constitucional). Exige, ainda, encerramento das apurações internas sobre a veracidade ou não (ou até mesmo indícios de ocorrência) dos fatos alegados.

Por fim, a decisão deve ser tomada pela AGE.

As instâncias ordinárias não foram instadas a se manifestar sobre a pretensão do autor de “perda de mandato” de todos os diretores eleitos.

A intervenção judicial somente poderia se debruçar em face de uma prévia absolvição ou condenação dos diretores eleitos pelo órgão competente, que é a Assembleia dos trabalhadores, mas nunca para substituí-la.

Ademais, denota-se que uma intervenção dessa magnitude a ser promovida pelo Poder Judiciário seria, no mínimo, irrazoável, sob pena de violação da autonomia desta Entidade Sindical, cujas eleições foram realizadas conforme os parâmetros estabelecidos e plenamente aprovados pela categoria através dos atos assembleares.

Por amor ao debate, cumpre registra, por fim, que os membros da gestão atual não violaram os incisos II e III do art. 19 do Estatuto. Contrariamente ao que alega o Reclamante, como já demonstrado nesta defesa, não houve graves violações ao Estatuto Sindical, muito menos transferência da base territorial que importasse no afastamento do exercício do cargo de qualquer um dos membros.

**As alegações de violações às normas, sejam regimentais, sejam legislativas, não encontram amparo. Descabido, portanto, o pedido de penalização dos membros da atual Diretoria, devem ser julgados totalmente improcedentes os pleitos autorais.**

## **10 – DA MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Alega o Autor que há a necessidade de realizar, liminarmente, inspeção judicial a fim de garantir a efetividade nas averiguações e conclusões do Juízo no que diz respeito aos fatos narrados. Sustenta, ainda, caso não seja possível a inspeção judicial, a necessidade de afastamento imediato de todos os membros da Diretoria, com a nomeação de Junta Governativa Provisória para apresentar relatórios e assumir a gestão do Sindicato, com a convocação de novas eleições.

**Excelência, as eleições sindicais se findaram em abril de 2020. A atual gestão foi empossada em 13 de maio de 2020. A presente demanda foi proposta somente em setembro de 2020. Qual é a urgência da intervenção requerida? Qual é a urgência do pedido de afastamento da atual Diretoria?**

**A insurgência tardia do Reclamante traz a resposta: nenhuma.**

Analisando os argumentos trazidos tanto na manifestação de *ID. cd85049*, como nesta contestação, este Douto Juízo verificará que o perigo da demora é invertido. Isso porque o acolhimento, ainda que parcial, dos pedidos de antecipação de tutela que foram formulados pelo autor, traria embaraço irreversível à categoria petroleira e ao Sindicato Réu, na medida em que estamos atualmente em plena negociação coletiva com a Petrobrás S/A para firmar um regramento da PLR de todos os trabalhadores da empresa.

Nos links abaixo, V.Exa. poderá verificar que a atividade sindical da atual gestão está bastante movimentada com inúmeras campanhas que estão em curso e que não podem sofrer interferência (perigo invertido):

- **Gás de cozinha a R\$ 40 em São Mateus na quarta-feira.** Anuncia Sindipetro - <http://jornalilha.com.br/2020/10/30/gas-de-cozinha-r-40-em-sao-mateus-na-quarta-feira-anuncia-sindipetro.html>
- **Campanha Natal Feliz é Natal sem fome** - <http://www.sindipetro-es.org.br/participe-da-campanha-natal-feliz-e-natal-sem-fome/>

- **Campanha “PetrobrasFicaNoES”** - <http://www.sindipetro-es.org.br/confira-o-site-da-campanha-petrobrasficanoes/>
- **Dia da Consciência Negra** - <http://www.sindipetro-es.org.br/dia-da-consciencia-negra-companheiros-que-integram-as-diretorias-do-sindipetro-es-comentam-a-importancia-da-data/>

Ademais, não há elementos que evidenciem, minimamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando justamente o ingresso tardio do Autor com a presente demanda, proposta somente 4 (quatro) meses após a posse da atual Diretoria.

**Se as eleições fossem realmente tão eivadas de irregularidades como alega o Autor, o que justificaria a ausência de impugnação administrativa? E mais, o que motivaria o mencionado lapso temporal para o ajuizamento desta ação?**

Contrariamente ao que afirma o Reclamante, não resta identificada verossimilhança em suas alegações, uma vez que perpetua uma série de acusações sem o mínimo de provas ou ao menos indícios de veracidade.

**Destaca-se, novamente, que o Autor não realizou qualquer impugnação, nem requereu prestação de contas na esfera administrativa.**

Importa frisar que, haja vista, principalmente, o pedido de novas eleições promovidas pela Junta Governativa Provisória, há o **risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, não podendo a tutela antecipada ser concedida nos termos do artigo 300, §3º do CPC/2015.

Dessa forma, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe, haja vista o não preenchimento dos requisitos trazidos pelo artigo 300 do CPC/2015, e, ainda, a ocorrência do impedimento constante do §3º do mesmo dispositivo.

Ficam assim enfrentadas todas as alegações autorais, com contrapontos que superam, e muito, a tese defendida na exordial, pois não houve qualquer engendro ou irregularidade no processo eleitoral da atual gestão do Sindicato-Reclamado, muito menos desvios de recursos da entidade.

## 11 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) seja indeferido o benefício da gratuidade da justiça, ante a não comprovação de hipossuficiência econômica do Reclamante, de acordo com o artigo 790, §4º da CLT;

b) sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o processo sem resolução do mérito por ausência das condições da ação e indeferindo a petição inicial e conseqüentemente extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, I e III; e 485, I e VI do CPC/2015;

b) em caso de não acolhimento das preliminares arguidas, seja indeferido o pleito de tutela de urgência ante o não preenchimento dos requisitos estabelecidos e o perigo da demora invertido, devendo ser mantidas todas as deliberações da Comissão Eleitoral e o resultado eleitoral, negando-se o pleito de tutela de urgência, inclusive a pretensão de decretação de intervenção judicial no sindicato réu, na forma do artigo 300, §3º do CPC/2015;

c) sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, conforme o artigo 487, I do CPC/2015;

d) a condenação do Reclamante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais na forma da lei;

e) a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial do depoimento pessoal do Reclamante, sob pena de confissão, e a coleta de depoimento de testemunhas, já devidamente convidadas para comparecer à audiência virtual designada (doc. 13), cujo rol consta a seguir:

- Davidson Augusto Lomba dos Santos  
Rua Almerinda Alves Silva, 02, São Diogo I, Serra/ES, CEP 29.163-250

- Petherson Bianchini  
Rua Professor Renato Ribeiro dos Santos, nº 24, Maria Ortiz, Vitória/ES,  
CEP 29.070-310
  
- Rayani Castelan de Jesus  
Rua Deocleciano de Oliveira, 93, Paul, Vila Velha/ES, CEP 29.115-270

Termos em que  
Pede deferimento.  
Vitória/ES, 27 de novembro de 2020.

**EDWAR BARBOSA FELIX**  
OAB ES 9.056

**LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO**  
OAB ES 10.569